

SUMÁRIO

SUMÁRIO	I
APRESENTAÇÃO	III
LEI Nº 1200/2021 PLANO DIRETOR MUNICIPAL	5
Anexo ÚNICO – Mapa do Macrozoneamento	28
LEI Nº 1201/2021 USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	29
Anexo I - Mapa de Zoneamento Urbano DA SEDE	44
Anexo II - Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZR1)	44
Anexo Iii - Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZR 2).....	46
Anexo iv – Tabela de Uso e Ocupação do Solo (RCS).....	47
Anexo V – Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZI1)	48
Anexo VI – Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZI 2)	49
Anexo VII – Tabela de Uso e ocupação do solo (ZEIS).....	50
Anexo VIII – Tabela de Uso e Ocupação do Solo (ZE).....	51
Anexo IX - Tabela – Vagas para Estacionamento	52
Anexo X - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Comerciais e Prestação de Serviços - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição.....	53
Anexo XI - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Industriais - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição	55
Anexo XII - Glossário	58
LEI Nº 1203/2021 PARCELAMENTO DO SOLO	60
LEI Nº 1204/2021 PERÍMETRO URBANO	81
Anexo I – MAPA DO PERÍMETRO URBANO SEDE MUNICIPAL	84
Anexo II – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Sede Municipal	85
LEI Nº 1205/2021 SISTEMA VIÁRIO	89
Anexo I - Mapa Sistema Viário Municipal	97
Anexo II - Mapa Sistema Viário Urbano da Sede Municipal.....	98
Anexo IV – Perfis das Vias	99
LEI Nº 1206/2021 CÓDIGO DE OBRAS.....	101
Anexo I – Vagas para Estacionamento.....	145
Anexo II– Edificações Residenciais.....	146
Anexo III – Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares	148
Anexo IV – Edifícios Comércio/Serviço.....	149

Anexo V – Definições de Expressões Adotadas	150
LEI Nº 1207/2021 CÓDIGO DE POSTURAS.....	156
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS.....	Erro! Indicador não definido.
EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL	Erro! Indicador não definido.
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO	Erro! Indicador não definido.
CONSULTORIA CONTRATADA.....	Erro! Indicador não definido.

APRESENTAÇÃO

Para a maioria das pessoas, a importância da legislação, em geral, passa a ser reconhecida quando ela é efetiva, isto é, quando aplicada na prática. Sem dúvida, todos querem uma lei que seja, ao mesmo tempo, adequada às circunstâncias e exercida no dia a dia. Entretanto, o reconhecimento da importância da legislação fundamenta-se na soberania popular. Só ela possui, como fonte do direito, aquela capacidade de expressar os destinos de uma comunidade. Nesse sentido, a soberania popular, tornando-se ela mesma a origem do poder, impõe a si própria uma autoridade na qual se reconhece, ao mesmo tempo, como sujeito e objeto. Sujeito, por ser sua fonte; e objeto, porque se curvar a seus ditames.

Vista por esse prisma, a legislação pode ser entendida como o conjunto de leis que se destina a regular matérias, gerais ou específicas, de uma comunidade. Assim sendo, fala-se em legislação no Plano Diretor Municipal para se referir ao conjunto de leis que se designa a regulamentar o âmbito da Gestão Municipal.

A Lei do Plano Diretor Municipal e as demais leis urbanísticas que compõem o Plano Diretor Municipal estão embasadas, além de outras, nas seguintes leis e instrumentos: Constituição Federal; Constituição do Estado do Paraná; do Estatuto da Cidade (Lei nº. 10.257/01); Política de Desenvolvimento Urbano da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano do Paraná, Decreto nº. 2.581 de 17/02/04; Lei Estadual nº. 15.229/2006; Agenda 21; Decreto Federal nº. 5.031/04 que instituiu o Conselho das Cidades (CONCIDADES) e modificado pelo Decreto Federal nº. 5.790/06, Lei Orgânica Municipal; Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) Municipal; Lei Federal nº. 6.766 e suas alterações constantes das Leis nº. 9.785/99 e nº. 10.932/04; Código Florestal – Lei nº. 12.651/2012 - com as alterações da Lei 7.803/89 e NBR 9050, além da PL nº. 3.057/00 – Projeto de Lei de Responsabilidade Territorial.

Neste caderno se propõe a legislação básica que irá compor o Plano Diretor Municipal de Grandes Rios, da qual são integrantes os seguintes anteprojetos leis:

- Plano Diretor Municipal;
- Uso e Ocupação do Solo;
- Parcelamento do Solo;
- Perímetro Urbano;
- Sistema Viário;
- Código de Obras;
- Código de Posturas.

O Anteprojeto de Lei do Plano Diretor Municipal e os demais anteprojetos de lei que a complementam são peças jurídicas fundamentais para o desenvolvimento organizado, equilibrado e harmonioso do Município. As propostas para a legislação

surgiram após amplo debate, de forma a harmonizar os vastos interesses envolvidos, dentro de uma leitura comunitária e técnica.

Seria demasiadamente prolixo comentar todos os aspectos importantes propostos nesta nova legislação, que pela sua amplitude e alcance merece um exame pormenorizado e detalhado de seu conteúdo. Mas encaminhados os Projetos de Leis à Câmara de Vereadores, esta fará a análise final dos projetos, e, dentro de sua competência, após a aprovação dos senhores Vereadores, dará ao Executivo instrumentos legais e eficazes para conduzir o destino do Município.

LEI Nº 1200/2021
PLANO DIRETOR MUNICIPAL

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA (Art. 1º ao 5º)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
(Art. 6º ao 9º)

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 10 e 11)

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 12 e 13)

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (Art. 14 e 15)

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL (Art. 16 e 17)

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (Art. 18)

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Art. 19)

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Art. 20 ao 27)

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 28)

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL (Art. 29 ao 31)

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO (Art. 32 ao 38)

SEÇÃO II

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO (Art. 39)

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 40)

CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA (Art. 41 e 42)

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (Art. 43 ao 45)

SEÇÃO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO (Art. 46 ao 49)

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (Art. 50 ao 53)

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS (Art. 54)

SEÇÃO VI

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO (Art. 55)

SEÇÃO VII

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (Art. 56)

SEÇÃO VIII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE (Art. 57 ao 59)

SEÇÃO IX

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO (Art. 60 ao 63)

SEÇÃO X

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (Art. 64 e 65)

SEÇÃO XI

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA (Art. 66 ao 68)

SEÇÃO XII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (Art. 69 ao 71)

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 72 ao 81)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 82 ao 86)

ANEXO ÚNICO – MAPA DO MACROZONEAMENTO

LEI Nº. 1200/2021

SÚMULA: Institui o Plano Diretor Municipal (PDM) de Grandes Rios.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, institui o Plano Diretor Municipal de Grandes Rios e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Grandes Rios.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I - do Uso e Ocupação do Solo;
- II - do Parcelamento do Solo;
- III - do Perímetro Urbano;
- IV - do Sistema Viário;
- V - do Código de Obras;
- VI - do Código de Posturas.

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

- I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjuntos de leis componentes do PDM;
- II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;
- III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III - preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV - sustentabilidade;
- V - gestão democrática e participativa.

Art. 7º O Município de Grandes Rios adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

- I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
- II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
- IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;
- IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;

- II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I - minimizar os custos da urbanização;
- II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
- V - melhorar a qualidade de vida da população;
- VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I - proteção e preservação ambiental;
- II - serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
- III - desenvolvimento socioeconômico;
- IV - desenvolvimento institucional e gestão democrática;
- V - desenvolvimento físico territorial.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - compatibilizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- II - recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos municipais, bem como as áreas de matas nativa e reserva legal (Lei Federal nº. 7.754/89);

- III - incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas de energia;
- IV - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;
- V - preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantida a vazão adequada através de manutenção periódica;
- VI - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
- VII - criar política de controle da exploração prejudicial através da sensibilização e educação ambiental;
- VIII - monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo, da água, principalmente dos mananciais e dos recursos hídricos;
- IX - criar e implantar Áreas de Valor Ambiental;
- X - deve-se observar as recomendação da **RESOLUÇÃO N.º 22/85-SEIN**.

Parágrafo único. A reserva legal, conforme previsto na Lei nº. 12.651/2012 com as alterações da Lei nº. 7.803/89 deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 17. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - aprimorar a gestão e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento do saneamento básico, através de política sustentável;
- II - garantir o abastecimento de água tratada a população do Município de Grandes Rios;
- III - garantir a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- IV - reestruturar o serviço de coleta diferenciada e de separação na origem, visando à coleta seletiva, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- V - incentivar e apoiar a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana;
- VI - melhorar coleta e destinação final e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos;
- VII - garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada das vias urbanas e estradas rurais;
- VIII - ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;
- IX - promover a recuperação paisagística do cenário urbano;
- X - assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos;
- XI - Incrementar os serviços de comunicação no Município.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 18. A política de desenvolvimento social e econômico de Grandes Rios será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 19. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;
- II - ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
- III - ampliar a frota de patrulha mecanizada Municipal para promover assistência aos produtores rurais;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- V - promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- VI - fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tornando-a mais diversificada, rentável, competitiva;
- VII - apoiar e incentivar os pequenos ou médios produtores;
- VIII - orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
- IX - promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;
- X - fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município;
- XI - promover o fortalecimento do setor industrial com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda.

SEÇÃO II DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 20. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - cultura, esporte e lazer;
- IV - assistência social;
- V - habitação;
- VI - segurança pública;
- VII - defesa civil;
- VIII - serviços funerários e cemitérios;
- IX - turismo.

Art. 21. A política municipal de educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
- II - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- III - estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;

IV - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;

V - ampliar o desenvolvimento da Merenda Escolar referente à aquisição, produção e armazenamento e distribuição para as escolas, com a preservação da qualidade;

VI - oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito do conhecimento;

VII - adequar o sistema de transporte escolar e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;

VIII - intensificar no Município a política de melhoria de recursos humanos em educação;

IX - aperfeiçoar o Projeto Pedagógico para a Escola Pública Municipal, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

Art. 22. A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

I - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;

II - adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades;

III - investir nos recursos humanos;

IV - reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;

V - direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;

VI - ampliar a frota do setor de saúde para assegurar o atendimento e transporte aos pacientes.

Art. 23. A política municipal de assistência social será pautada nas seguintes diretrizes:

I - atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;

II - aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;

III - assegurar instalações físicas e equipamentos apropriadas e necessários para o exercício das atividades da assistência social.

Art. 24. A política municipal de habitação de interesse social será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover política adequada à habitação de interesse social;

II - criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando zonas especiais de interesse social (ZEIS) demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, com custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança.

Art. 25. A política municipal de cultura, esporte e lazer será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da Cultura;

II - estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval entre outras;

III - recolher informações sobre os aspectos culturais do município e fazer circular as informações, projetos, propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura;

IV - incentivar projetos de cultura juntamente ao Sistema Educacional.

V - ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer/ recreação/esporte através de um planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis

de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;

VI - dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;

VII - ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas;

VIII - envolver os diferentes segmentos da Sociedade Civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e equipamentos bem como na promoção de programas, eventos, competições esportivas, cursos e seminários;

IX - cultura, história, turismo e meio ambiente;

X - criação de fundações e PPP, para o esporte, cultura e lazer.

Art. 26. A política municipal de segurança pública e defesa civil será pautada nas seguintes diretrizes:

I - implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;

II - desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;

III - promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;

IV - garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;

V - promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;

VI - implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas.

Art. 27. A política municipal dos serviços funerários e cemitérios será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;

II - intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;

III - reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento;

IV - indicar e aprovar áreas favoráveis a construção de novos cemitérios, ou aproveitamento e readequação de espaços existentes;

V - cemitérios particulares.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 28. O Desenvolvimento Institucional e a Gestão Democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Grandes Rios, e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios:

I - incentivar e fortalecer a participação popular;

II - implantar o Sistema de Planejamento Integrado;

III - promover a modernização administrativa e institucional de Grandes Rios;

IV - promover modernização tributária na Prefeitura para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos;

V - garantir o treinamento, reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;

- VI - readequar sistema de informação e de Planejamento;
- VII - adequar a estrutura física da Prefeitura Municipal, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Público Municipal;
- ~~VIII - garantir a formação do Conselho Municipal da Cidade, incentivando a participação no acompanhamento e implantação do PDM. (Revogada pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)~~
- VIII - garantir a formação do Conselho Municipal da Cidade. (Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 29. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial envolve as regiões do município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 30. A política de desenvolvimento e ordenamento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;
- II - delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;
- III - garantir a estruturação e readequação do sistema viário municipal e das vias urbanas.

Parágrafo único. As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei nº. 9.785/99.

Art. 31. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento Físico Territorial:

- I - Macrozoneamento;
- II - Ordenamento do Sistema Viário Básico.

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 32. O Macrozoneamento envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana quanto a rural e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 33. O Macrozoneamento é composto das seguintes Macrozonas:

- I - Macrozona de Produção Rural
- II - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental - APPs;
- III - Macrozona Urbana.

Art. 34. A Macrozona de Produção Rural é destinada às atividades rurais ligadas a produção primária - agropecuárias ou agroindustriais no espaço rural. Ainda podem

ser desenvolvidas atividades relacionadas ao turismo no espaço rural. São diretrizes desta Macrozona:

- I - compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- III - incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambientalmente equilibrada;
- IV - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- V - melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;
- VI - estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;
- VII - estimular práticas e culturas orgânicas.

Art. 35. A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental - APPs (Áreas de Preservação Permanente) compreende as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, bem como áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos, sendo essas áreas não edificáveis. As intervenções nestas áreas restringem-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e atividades ligadas a pesquisa e à educação ambiental, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, com as seguintes diretrizes:

- I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III - estimular a formação de corredores de biodiversidade;

Art. 36. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:

- I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III - orientar o processo de expansão urbana;
- IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI - permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana.

SEÇÃO II

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 37. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;
- II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III - hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- VI - garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;

- VII - assegurar a faixa *non aedificandi* e a faixa de domínio ao longo das estradas municipais e rodovias;
- VIII - garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos;
- IX - garantir ao município a fiscalização das áreas não edificantes, podendo ser aplicadas sanções administrativas quando necessário;
- X - arborização e paisagismo nas vias públicas.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 38. O Município de Grandes Rios adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, dentre outros, os abaixo transcritos que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

I - Instrumentos de Planejamento:

- a) Lei do Plano Diretor Municipal;
- b) Plano Plurianual (PPA);
- c) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- d) Lei de Orçamento Anual (LOA);
- e) Planos, programas e projetos elaborados em nível local.

II - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- b) desapropriação;
- c) servidão e limitações administrativas;
- d) tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
- e) concessão de direito real de uso;
- f) concessão de uso especial para fim de moradia;
- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h) usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
- i) direito de preempção;
- j) operações urbanas consorciadas;
- k) outorga onerosa do direito de construir;
- l) transferência do direito de construir;
- m) direito de superfície;
- n) outorga onerosa de alteração de uso;
- o) regularização fundiária;
- p) assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- q) relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- r) termo de ajustamento e conduta;
- s) fundo de desenvolvimento municipal;
- t) sistema municipal de informações.

III - Instrumentos Tributários e Financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d) tributos municipais diversos;
- e) taxas e tarifas públicas específicas.

IV - Instrumentos de Democratização da Gestão:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) gestão orçamentária participativa;
- e) conferências municipais.

CAPÍTULO ÚNICO DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E SUA TRANSFERÊNCIA

Art. 39. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macrozona ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 40. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
- II - nas macrozonas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação da outorga onerosa, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 41. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

Art. 42. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

Art. 43. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 44. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- a) regularização fundiária;
- b) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- c) constituição de reserva fundiária;
- d) ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- e) implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- h) proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 45. As áreas, onde incidirá o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser, necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§2º declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- a) proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- b) endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- c) certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- d) declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 47. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 48. Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

Art. 49. Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

Art. 50. O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

- a) por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- b) por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

Art. 51. Os prazos a que se refere o artigo não poderão ser inferiores a:

- I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;
- II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o art. 57 poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

§2º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 52. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenada pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

§2º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- a) definição da área a ser atingida;
- b) programa básico da ocupação da área;
- c) programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- d) finalidade da operação;
- e) estudo prévio de impacto de vizinhança;

- f) contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- g) forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

SEÇÃO VI DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 53. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção IV, o Município procederá a aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º Caso as obrigações de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§3º O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação do IPTU progressivo no tempo, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.

SEÇÃO VII DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 54. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

SEÇÃO VIII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 55. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

- a) exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- b) exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 56. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 57. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

SEÇÃO IX DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 58. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§2º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§3º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 59. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 60. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 61. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

SEÇÃO X DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 62. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- I - concessão do direito real de uso;
- II - concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- IV - desapropriação.

Art. 63. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I - Ministério Público;
- II - Poder Judiciário;
- III - Cartórios de Registro;
- IV - Governo Estadual;
- V - Grupos sociais envolvidos.

§1º O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

§2º O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, bem como a área em que estes instrumentos serão aplicados.

SEÇÃO XI

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 64. O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal, e com área inferior ou igual a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

§1º É vedada a concessão de que trata o *caput* deste artigo caso o possuidor:

a) seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
b) tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação imóvel público de qualquer entidade administrativa.

§2º Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§3º O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 65. A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados no Município previstas nesta Lei com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

§1º A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.

§3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§4º Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

a) pequenas atividades comerciais;
b) indústria doméstica;
c) artesanato;
d) oficinas de serviços;
e) agricultura familiar.

§5º O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

§6º Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

Art. 66. O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

SEÇÃO XII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 67. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

Parágrafo único. As atividades definidas como Pólo Gerador de Tráfego, Pólo Gerador de Risco, Gerador de Ruído Diurno e Gerador de Ruído Noturno estão incluídas entre as que dependerão de elaboração do EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 68. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação, iluminação e poluição sonora;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

Art. 69. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 70. O Sistema Municipal de Planejamento será constituído por:

- I - Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- ~~II - Fundo de Desenvolvimento Municipal;~~ [\(Revogado pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022\)](#)
- II - Conselho Municipal da Cidade;
- III - Sistema de Informações Geográficas.

~~**Art. 71.** Será atualizar o Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM) num prazo de 60 (sessenta) dias, após a criação do Conselho Municipal da Cidade, com a finalidade de~~

~~apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas. (Revogado pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)~~

Art. 10. O Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM), terá a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas. (Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

~~§ 7º O FDM será administrado pelo Poder Executivo Municipal. (Revogado pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)~~

§ 1º O FDM poderá ser criado a critério de oportunidade e conveniência do Poder Executivo Municipal. (Revogado pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

~~§ 8º O plano de aplicação de recursos financeiros do FDM será aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC), homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.~~

§ 2º O FDM será administrado pelo Poder Executivo Municipal. (Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

§ 3º O plano de aplicação de recursos financeiros do FDM será aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC), homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado para aprovação da Câmara Municipal. (Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

Art. 11. O FDM será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI - retornos e resultados de suas aplicações;
- VII - recursos oriundos da aplicação dos instrumentos de indução do desenvolvimento municipal;
- VIII - outras receitas destinadas ao fundo.

Art. 12. Os recursos do FDM serão aplicados em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

~~**Art. 74.** Atualizar o Conselho Municipal da Cidade (CMC), órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva que será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Grandes Rios. (Revogado pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)~~

Art. 13. O Conselho Municipal da Cidade (CMC), órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, será o responsável pelo acompanhamento, controle de implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Grandes Rios. (Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

§1º O Conselho deve ser composto por 8 (oito) membros e seus respectivos suplentes, sendo: 3 (três) representantes da administração pública, 4 (quatro) representantes da sociedade civil e 1 (um) representante do Poder Legislativo.

§2º O Conselho deverá ter 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário-geral, eleitos por maioria simples entre os membros do Conselho para o exercício de suas respectivas funções.

§3º O mandato dos membros do Conselho Dois anos com possibilidade de recondução, por igual período mediante votação ou Decreto Municipal.

Art. 14. O Conselho terá como principais atribuições:

- I - examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;
- II - estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do FDM;
- III - acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;
- IV - organizar e promover a conferência da cidade;
- V - orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;
- VI - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
- VII - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;
- VIII - deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;
- IX - analisar e deliberar a aprovação de empreendimentos, com significativo apreço urbanístico e social, cuja restrições impeçam o desenvolvimento urbano, desde que, comprovadamente não causem impacto ambiental. [\(Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022\)](#)

Art. 15. Fica facultado ao Conselho da Cidade (CMC) promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

Parágrafo único. A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

Art. 16. O Conselho deverá ser constituído pelo Prefeito, por Decreto, em até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 17. Será implantado no Município o Sistema de Informações Geográficas (SIG) de Grandes Rios para o gerenciamento das informações municipais.

Art. 18. A Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, visando tornar operacional o Sistema de Informações Geográficas deverá:

- I - Promover a implantação e manter atualizado o cadastramento do patrimônio público e provado, inclusive infra-estrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;
- II - Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração do Município;
- III - Apresentar estudos para elaboração da planta genérica de valores imobiliários.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 20. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I- Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II- Lei do Parcelamento do Solo;
- III- Lei do Perímetro Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas.

Parágrafo único. Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Código de Obras, de Posturas e a de Uso e Ocupação do Solo, ou outras que não contrariam esta Lei.

Art. 21. Fazem parte integrante desta Lei os mapas constantes dos Anexos I, II e III, assim como as Fases II, III, IV e V do PDM de Grandes Rios, contendo, respectivamente, Avaliação Temática Integrada, Diretrizes e Proposições, Legislação Básica Municipal, Plano de Ação e Investimento, além do caderno com o Processo Participativo.

Art. 22. O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, devendo ser revisado a cada 5 (cinco) anos ou sempre que o Município julgar necessário, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se as atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

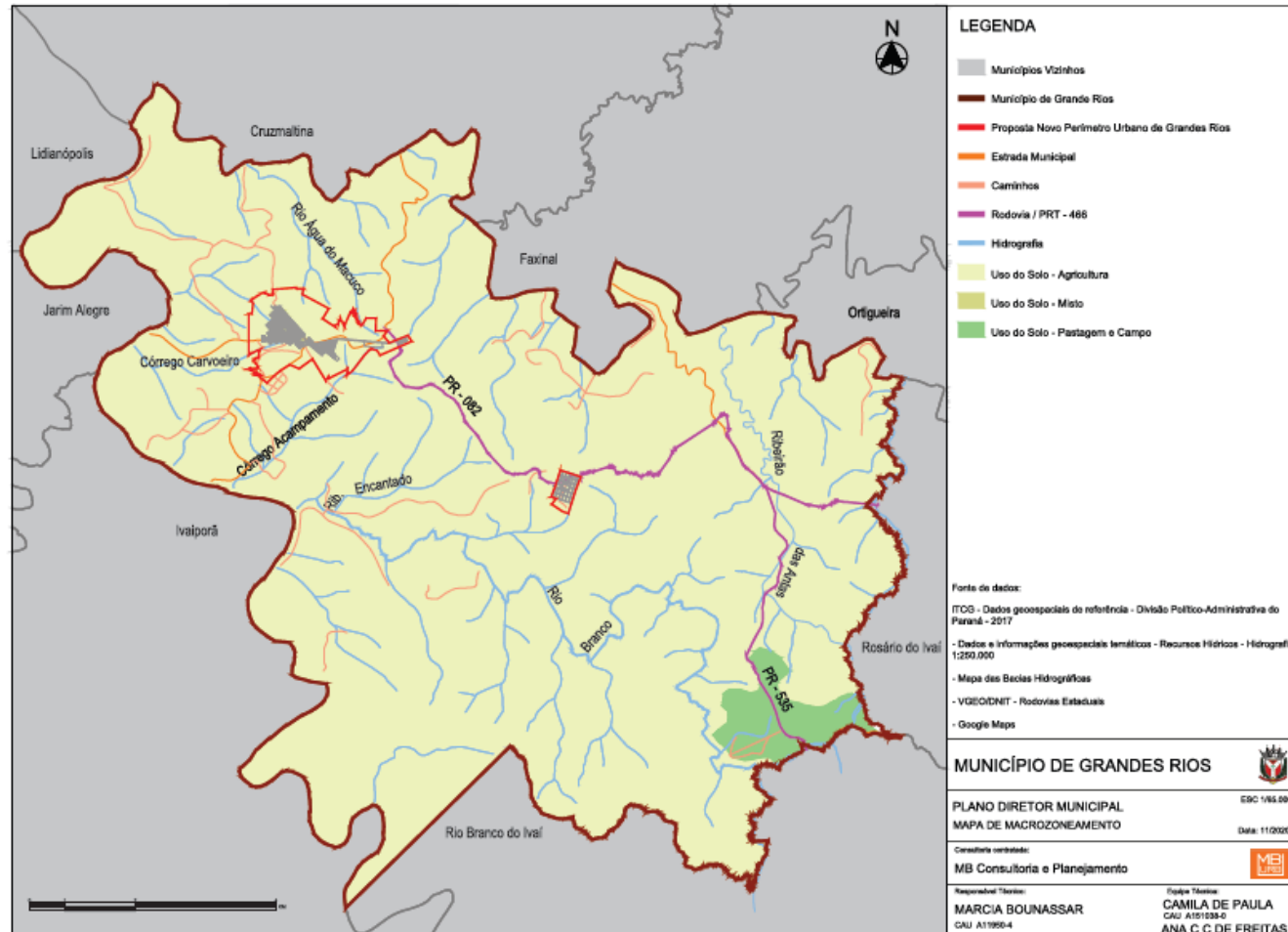
Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Grandes Rios

aos 06 de abril de 2021

ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO – MAPA DO MACROZONEAMENTO



LEI Nº 1201/2021
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º e 2º)

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS USOS (Art. 3º ao 11)

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO URBANO (Art. 12 ao 23)

CAPÍTULO III

DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS (Art. 24)

SEÇÃO II

DA ÁREA MÍNIMA DO LOTE (Art. 25)

SEÇÃO III

DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (Art. 26 e 27)

SEÇÃO IV

DO RECUO MÍNIMO (Art. 28 ao 36)

SEÇÃO V

DA TAXA DE OCUPAÇÃO (Art. 37)

SEÇÃO VI

DA ALTURA MÁXIMA E NÚMERO DE PAVIMENTOS (Art.38)

SEÇÃO VII

DA TAXA DE PERMEABILIDADE (Art. 39)

SEÇÃO VIII

DA TESTADA MÍNIMA DO LOTE (Art. 40)

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO (Art. 41)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES (Art. 42 ao 50)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 51 ao 56)

ANEXOS I – Mapas de Zoneamento Urbano da Sede Municipal

ANEXOS II a VII – Tabelas de Uso e Ocupação do Solo

ANEXO VIII – Tabela - Vagas para Estacionamento

ANEXO IX – Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Atividades Comerciais e de Prestação de Serviços com Risco Ambiental

ANEXO X – Classificação dos Usos e Atividades Industriais - Índices de Risco Ambiental de Fontes Potenciais de Poluição

ANEXO XI – Glossário

LEI Nº. 1201/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo – Zoneamento - e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território municipal e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança.

Parágrafo único. A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo está amparada nas Leis Federais 6.766/79 – Parcelamento do Solo e suas atualizações, 9.785, 10.932, 10.257 - Estatuto da Cidade, 11.445 – Saneamento Básico, Código Florestal, legislações, normatizações regulamentações municipais e estaduais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 2º A organização do espaço urbano municipal é definida por esta Lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva dos imóveis em atividades funcionais sobre o território.

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- a)ANEXOS I - Mapas de Zoneamento Urbano da Sede Municipal;
- b)ANEXOS II a VII - Tabelas de Uso e Ocupação do Solo (fixa usos permitidos, permissíveis e proibidos, os índices urbanísticos e os recuos obrigatórios por zona);
- c)ANEXO VIII - Tabela – Vagas para Estacionamento - fixa áreas para estacionamento nos estabelecimentos;
- d)ANEXO IX - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Atividades Comerciais e de Prestação de Serviços com Risco Ambiental;
- e)ANEXO X - Classificação dos Usos e Atividades Industriais - Índices de Risco Ambiental de Fontes Potenciais de Poluição;
- f)ANEXO XI - Glossário.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 3º Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

I - USO HABITACIONAL - resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subclassificando-se em:

- a)H1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR (ZR1)- edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família e edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- b)H2 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR (ZR2) - edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público e mais de uma unidade autônoma de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
- c)H3 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS) - aquela destinada à implantação de Programas Habitacionais por Entidades Promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder

Público, as cooperativas habitacionais, por entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação Federal;

d)H4 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA - edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart hotel, Pensão, Hotel e Motel).

II - USO SOCIAL e COMUNITÁRIO - espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:

a)E1 - COMUNITÁRIO 1 - atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial e atividades similares;

b)E2 - COMUNITÁRIO 2 - atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, campo de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, teatro, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares;

c)E3 - COMUNITÁRIO 3 - atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas ao controle específico, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de nível superior e atividades similares.

III - USO COMERCIAL e de SERVIÇOS (RCS)- resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca, visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:

a)RCS - COMÉRCIO e SERVIÇO VICINAL - é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, nos termos do artigo 4º, desta Lei, tais como: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de digitação, manicuro e montagem de bijuterias, agência de serviços postais, bilhar, *snooker*, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza e atividades similares; e atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, *buffet* com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, *serv-car*, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares;

IV - INDUSTRIAL (ZI)- resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:

INDÚSTRIA CASEIRA - caracteriza-se pela micro indústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno; e indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa tais como a fabricação de: - peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou

manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; estruturas de madeira e artigos de carpintaria; de artefatos e móveis de madeira torneada; de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial; de artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus; de artefatos diversos de couros e peles - exclusive calçados, artigos de vestuário e selaria; de produtos de perfumaria e velas; de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios; de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; malharia e fabricação de tecidos elásticos; de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; Industrialização de produtos de origem animal; Industrialização de produtos de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;

INDÚSTRIA NOCIVA - caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas tais como a fabricação de: Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras; Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica; de peças, ornatos e estruturas de amianto; e elaboração de vidro e cristal; e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; de material elétrico; de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; Desdobramento de madeiras - excluindo serrarias; de artefatos de papel não associada à produção de papel; de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; Beneficiamento de borracha natural; Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) - exceto artigos de vestuário; de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla; de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - excluindo refinação de produtos alimentares; de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal artificiais e sintéticas; fabricação de tecidos especiais; lavagem e amaciamento; acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens; Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; Fabricação de vinagre; Resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; usinas de produção de concreto; e indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; Fabricação de material cerâmico; Fabricação de cimento; Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa; Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão Metalurgia dos metais e ligas não ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos; Fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; Fabricação de papel e/ou celulose; Curtimento e outras preparações de couros e peles; Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos - excluindo produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; Fabricação de corantes e pigmentos; Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; Fabricação

de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas; Fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura; Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; Refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; Usinas de produção de concreto asfáltico; Fabricação de carvão vegetal, ativado e *cardiff*.

Art. 4º Os usos comerciais, serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

I - Incômodos - as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança;

II - Nocivos - atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos a saúde;

III - Perigosos - aquelas atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades do entorno.

§1º Com relação ao risco ambiental, as atividades são consideradas de grande, médio e baixo risco.

a)As atividades que apresentam risco ambiental alto são classificadas com índice de 2,5 a 3,0 (dois vírgula cinco a três) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau médio, provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau elevado pela vibração e/ou ruídos fora dos limites da indústria;

b)As atividades que apresentam risco ambiental moderado são classificadas com índice 2,0 (dois) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau baixo, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e/ou material particulado; Incomodidade de grau elevado decorrente do intenso tráfego e ruídos em níveis incômodos fora dos limites da indústria;

c)As atividades que apresentam risco ambiental baixo são classificadas com índice de 1,0 a 1,5 (um a um vírgula cinco) e caracterizam-se pela: Nocividade de grau baixo, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos; Incomodidade de grau médio a baixo, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e/ou ruídos;

d)As atividades sem risco ambiental são classificadas com índice 0,5 (zero vírgula cinco) e caracterizam-se pela incomodidade de grau baixo, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.

§2º Os Anexos contêm a relação de atividades industriais e seus respectivos índices de risco ambiental.

§3º O risco ambiental também poderá ser graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir seus efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis, considerando-se ainda a natureza e a quantidade de substâncias tóxicas, inflamáveis e/ou explosivas, quer como matéria prima, quer como produto acabado.

a)O índice de risco ambiental atribuído à determinada atividade, de acordo com os Anexos desta Lei, poderá ser minimizado quando se verificar que as condições específicas da atividade a ser licenciada, tais como porte e controle efetivo de risco ambiental, assim o permitirem;

b)A alteração do valor de Índice de Risco Ambiental ocorrerá por análise criteriosa de cada caso e mediante parecer técnico de equipe multidisciplinar, retornando o mesmo ao seu valor inicial quando as características do empreendimento não mais justificarem tal alteração;

c) O índice de risco ambiental de atividades industriais ou de prestação de serviços, não previstas nos índices de riscos ambientais que compõe os Anexos parte integrante desta Lei, será determinado mediante parecer técnico formulado por equipe multidisciplinar.

Art. 5º Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos lindeiros a vias coletoras e arteriais, ou com acesso principal às mesmas.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta Lei, quando o ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente.

Art. 7º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Parágrafo único. A resolução do CONAMA nº. 237/97 trata dos projetos e empreendimentos que poderão ser licenciados pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 9º Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e Conselho Municipal da Cidade (CMC) e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos, em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

Art. 10. Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam classificados em:

- I - usos permitidos;
- II - usos permissíveis;
- III - usos proibidos.

§1º Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

§2º Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, 8 (oito) vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, e quando observada a obrigatoriedade de ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA.

§3º Usos proibidos serão vetados.

§4º As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e adotadas as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial eminente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 11. A anuência a vizinhos a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

- I - quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);
- II - dois vizinhos à frente do imóvel em questão;
- III - dois vizinhos aos fundos do imóvel em questão;
- IV - a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;
- V - não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;
- VI - não deverão ser considerados vizinhos àqueles que apresentem graus de parentesco com o requerente;

VII - se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será considerado apenas um vizinho;
VIII - se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;
IX - salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
X - o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 12. A área do Perímetro Urbano da sede do Município e do Distrito, conforme o Mapa de Zoneamento, Anexo I, parte integrante desta Lei, fica subdividido em Zonas que, classificam-se em:

- I - Zona Residencial (ZRI e ZR2);
- II - Rua de Comércio e Serviços (RCS);
- III - Zona Industrial (ZI);
- IV - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- V - Zona Especial (ZE);
- VI - Zona de Controle Ambiental (ZCA);
- VII - Zona de Expansão Urbana (ZEU1 e ZEU2).

Art. 13. Zona Residencial (ZR1 e ZR2) - são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores.

Art. 14. Rua de Comércio e Serviços (RCS) - são áreas com a finalidade de atender as atividades de produção econômica de pequeno impacto ambiental e que não representam sobrecarga no tráfego;

Art. 15. Zona Industrial (ZI) - são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica potencialmente incômodas, nocivas e perigosas e geradoras de sobrecarga no tráfego à área urbanizada.

Art. 16. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) - são aquelas áreas identificadas no Mapa de Zoneamento - Anexo I, reservadas para fins específicos e sujeitas às normas próprias, nas quais toda e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte do poder Público Municipal e do Conselho da Cidade (CMC), sendo destinadas a criar novos núcleos habitacionais de interesse social, promover a regularização fundiária e fazer cumprir a função social da propriedade.

Art. 17. Zona Especial (ZE) - compreende áreas de interesse público, identificadas no mapa de zoneamento, com a finalidade de prover à população áreas verdes, de esportes, lazer, recreação e outros estabelecimentos de utilidade pública.

Art. 18. Zona de Controle Ambiental (ZCA) - compreende as áreas do atual Cemitério Municipal, com a finalidade de sua preservação e controle ambiental sobre a área.

Art. 19. Zona de Expansão Urbana (ZEU1 E ZEU2) - caracteriza-se pelas áreas contíguas ou próximas às áreas já loteadas, dentro do perímetro urbano, identificadas como passíveis de urbanização futura, definida a partir da prioridade de uso, sendo ZEU1 - Prioritária e na sequência ZEU2, conforme anexo desta Lei.

Art. 20. O uso habitacional multifamiliar vertical somente será permitido nas zonas ZR, RCS, ZI, ZEIS e ZE desde que sejam atendidas as condições mínimas de infraestrutura e será necessária, para sua aprovação, a apresentação dos projetos complementares.

Parágrafo único. A infraestrutura mínima a ser atendida é a existência no local de sistema de coleta e tratamento de esgoto, pavimentação, drenagem das águas pluviais e abastecimento de água, energia elétrica e iluminação pública.

Art. 21. Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não representem risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC), bem como apresentar, no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação da mesma.

Parágrafo único. Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 22. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos nos Anexos, onde são estabelecidos:

- I - Área Mínima do Lote;
- II - Coeficiente de Aproveitamento;
- III - Recuo Mínimo;
- IV - Taxa de Ocupação;
- V - Altura Máxima e Número de Pavimentos;
- VI - Taxa de Permeabilidade;
- VII - Testada Mínima do Lote;

SEÇÃO II DA ÁREA MÍNIMA DO LOTE

Art. 23. Área mínima do lote é o índice que define a dimensão da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido nos Anexos desta Lei.

SEÇÃO III DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 24. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

- I - subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
- II - pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;
- III - sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
- IV - parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;

V - áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
VI - casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação;
VII - sacadas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% da área do pavimento onde estiver situada;
VIII - ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;
IX - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

Parágrafo único. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira desprezando-se os decimais.

Art. 25. O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

I - Coeficiente de Aproveitamento mínimo - (CA mín.) refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
II - O Coeficiente de Aproveitamento máximo - (CA máx.) refere-se ao índice construtivo permitido para a zona.

§1º As edificações em solo urbano poderão se utilizar do coeficiente de aproveitamento máximo mediante a outorga onerosa do direito de construir, quando exigido.

§2º As edificações destinadas a hotéis, pousadas e habitações de interesse social, poderão utilizar o coeficiente de aproveitamento definido para a zona sem a outorga onerosa do direito de construir.

SEÇÃO IV DO RECUO MÍNIMO

Art. 26. Recuo Mínimo é a menor distância entre edificação e limite do lote.

Art. 27. Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

Parágrafo único. Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo lateral, será considerada como frente do terreno a menor dimensão, porém, somente para lotes onde a maior dimensão seja inferior a 20m (vinte metros).

Art. 28. Obrigam-se às construções em subsolo somente os recuos de frente.

Art. 29. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais e de fundo o mesmo dos recuos frontais a que estiverem sujeitas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitos as edificações.

Art. 30. Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas às divisas laterais ou de fundo do terreno, são dispensados os recuos das laterais e do fundo.

~~**Art. 31.** Em edificações para fins comerciais e de serviços localizadas na rua RCS é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, inclusive da parte residencial superior, respeitadas as demais normas de edificação estabelecidas para as RCS. (Revogado pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)~~

Art. 31. Em edificações para fins comerciais e de serviços localizadas na rua RCS é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, inclusive da parte

residencial superior, respeitadas as demais normas de edificação estabelecidas para as RCS. (Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

§ 1º Quando se tratar de lote esquina ou com mais de uma frente, conforme as mesmas disposições do caput deste artigo, fica dispensado o recuo lateral que tenha suas faces voltada para a via; (Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

§ 2º As edificações com os fins dispostos no caput deste artigo continuarão com o dever de seguir as demais disposições desta lei e as disposições expressas no Código de Obras quanto aos recuos e áreas de ventilação e iluminação. (Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

Art. 32. Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou $h/8$, onde "h" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

Art. 33. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da zona de menor coeficiente de aproveitamento, salvo os terrenos de esquinas, onde prevalece o coeficiente de aproveitamento da testada principal.

Art. 34. Os lotes com frente para a via de Contorno Radial deverão, além do recuo frontal obrigatório, acrescentar 3m (três metros) ao mesmo afim de permitir o futuro alargamento das vias.

SEÇÃO V DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 35. Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I - piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II - pérgulas;
- III - marquises;
- IV - beirais de até 80 cm (oitenta centímetros);
- V - sacadas e balcões com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, engastados em até 2 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;
- VI - estacionamentos descobertos;
- VII - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m² (sessenta metros quadrados) de área, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada.

SEÇÃO VI DA ALTURA MÁXIMA E NÚMERO DE PAVIMENTOS

Art. 36. A altura máxima e o número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por zona e obedecerão ao disposto nos Anexos desta Lei.

- I - a altura máxima inclui todos os elementos construtivos da edificação situados acima do nível do meio-fio do logradouro e será medida a partir do ponto médio da testada do lote, com exceção do disposto §1º;
- II - os pavimentos destinados a garagem em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;
- III - o primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,5m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;

IV - nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

§1º Do cômputo da altura máxima das edificações ficam excluídas as caixas d'água, caixas de escada e compartimentos destinados a equipamentos mecânicos.

§2º Em lotes de esquinas ou lotes onde existem duas ou mais testadas, o proprietário poderá a seu critério optar pela testada a qual será aplicada as normas deste artigo.

§3º Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e aprovação de projetos.

SEÇÃO VII DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 37. Considera-se taxa de permeabilização a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido nos Anexos desta Lei.

SEÇÃO VIII DA TESTADA MÍNIMA DO LOTE

Art. 38. A testada mínima do lote é o índice que define a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, normalmente estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido nos Anexos.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO

Art. 39. A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações; bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 40. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - área de 6m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II - localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
- III - não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

~~**Art. 41.** Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o Anexo da presente Lei. (Revogado pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)~~

Art. 41. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços será facultado a construção de áreas de estacionamento para veículos, sendo que sua execução deverá seguir o Anexo da presente Lei. [\(Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022\)](#)

Art. 42. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente Lei e ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 43. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovação do Conselho da Cidade (CMC).

Art. 44. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), deve obedecer às seguintes condições:

I - existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;

II - quando exigido pela Prefeitura, deve ser criada via pública, com dimensão conforme à hierarquia do tipo de via definida pela Lei Municipal do Sistema Viário, contornando todo ou parte do perímetro do terreno, para dar continuidade ao sistema viário existente ou de previsão futura;

III - sejam construídas as vias previstas no Sistema Viário Básico do Município.

Art. 45. Na área urbana do distrito sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, elaborado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e aprovado pelo Conselho da Cidade (CMC), sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

Art. 46. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

I - façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;

II - sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 47. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 48. O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido ao Poder Executivo Municipal e/ou terceiros em acordo com o previsto na Lei do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

Art. 50. Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 51. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho da Cidade (CMC).

Art. 52. Os ESTUDOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 53. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho da Cidade (CMC).

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Grandes Rios

aos 06 de abril de 2021

ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

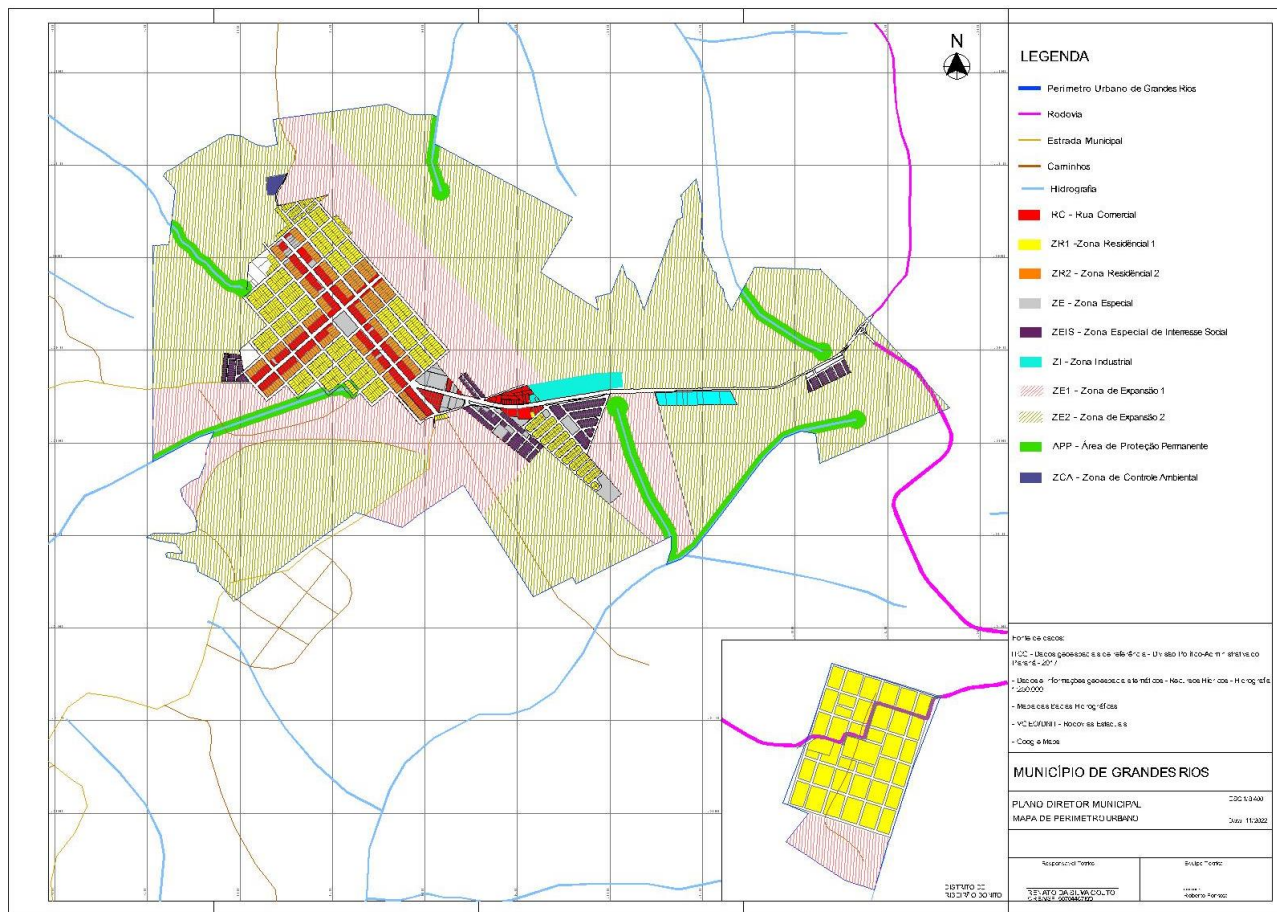
Prefeito Municipal

ANEXO I — MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DA SEDE

(Revogada pela Lei 1.338 de 06 de dezembro de 2022)

ANEXO I - MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DA SEDE

(Revogada pela Lei 1.338 de 06 de dezembro de 2022)



ANEXO II - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZR1)

ZONA RESIDENCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1	H2	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	-	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	CS1	-
INDUSTRIAL	-	-	-
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			250
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			325
Taxa de Ocupação máxima (%)			75
Coeficiente de Aproveitamento			1
Número de Pavimentos			3
Altura Máxima (m)			12
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		10
	Esquina		13

Notas:

- 1 - H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva;
- 2 - Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6 m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- 3 - Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).
- 4 - Fica permitida a regularização das subdivisões nos lotes de esquina da área consolidada, com testada mínima de 12m (doze metros) e a área mínima do lote de 144m² (cento e quarenta e quatro metros quadrados).
- 5 - Regularização das construções existentes/conclusão de obras: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.

ANEXO III - TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZR 2)

ZONA RESIDENCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2	H4	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E1 E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	CS1	-
INDUSTRIAL	-	-	-
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m²)			250
Área Mínima do Lote de Esquina (m²)			325
Taxa de Ocupação máxima (%)			75
Coeficiente de Aproveitamento			1
Número de Pavimentos			3
Altura Máxima (m)			12
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		10
	Esquina		13

Notas:

- 1-H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva;
- 2- Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6 m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- 3-Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados).
- 4-Fica permitida a regularização das subdivisões nos lotes de esquina da área consolidada, com testada mínima de 12m (doze metros) e a área mínima do lote de 144m² (cento e quarenta e quatro metros quadrados).
- 5-Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.
- 6-Lotes em Gaveta: Frente mínima de 7,50m metragem mínima de 225,00m², possibilidade de pergolado no recuo de 3,00m.

ANEXO IV – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (RCS)

RUA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2	H3	H4
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	
INDUSTRIAL	I1	-	
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m²)			180
Área Mínima do Lote de Esquina (m²)			180
Taxa de Ocupação máxima (%)			70 (Revogado pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022) 85 (Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)
Coeficiente de Aproveitamento			1,5
Número de Pavimentos			4
Altura Máxima (m)			15
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		7,5
	Esquina		7,5

Notas:

6 - H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva / indústria perigosa;

7- É dispensado o recuo frontal até o 2º pavimento nas edificações desta zona (RCS) destinadas para fins comerciais e de prestação de serviços; (Revogado pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

7 - É dispensado o recuo frontal e o recuo lateral com face voltada para via até o 2º pavimento nas edificações desta zona (RCS) destinadas para fins comerciais e de prestação de serviços; (Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

8 - Na construção de residências, acompanhar a lei.

ANEXO V – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZI1)

ZONA INDUSTRIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	H1 H2 H4	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	-	E3	E1 E2
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	CS1	-
INDUSTRIAL	I1	-	-
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m²)			450
Área Mínima do Lote de Esquina (m²)			550
Taxa de Ocupação máxima (%)			85
Coeficiente de Aproveitamento			2
Número de Pavimentos			3
Altura Máxima (m)			12
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		15
	Esquina		20

Notas:

- 1- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / I2: indústria nociva / indústria perigosa.

ANEXO VI – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZI 2)

ZONA INDUSTRIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	H1 H2 H4	-
SOCIAL E COMUNITÁRIO	-	E3	E1 E2
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	CS1	-
INDUSTRIAL	I2	-	-
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m ²)			450
Área Mínima do Lote de Esquina (m ²)			550
Taxa de Ocupação máxima (%)			85
Coeficiente de Aproveitamento			2
Número de Pavimentos			3
Altura Máxima (m)			12
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		15
	Esquina		20

Notas:

- 1- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / I2: indústria nociva / indústria perigosa.

ANEXO VII – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZEIS)

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3	-	H4
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	-
INDUSTRIAL	-	-	I1
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m²)			150
Área Mínima do Lote de Esquina (m²)			150
Taxa de Ocupação máxima (%)			70
Coeficiente de Aproveitamento			1
Número de Pavimentos			2
Altura Máxima (m)			7
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Recuo Frontal Mínimo			3,0
Afastamentos Mínimos	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		6,5
	Esquina		6,5

Notas:

- 1- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva / indústria perigosa.
- 2- Regularização das construções existentes: vide artigo 33, § 3º do Código de Obras.

ANEXO VIII – TABELA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZE)

ZONA ESPECIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	-	H1 H2 H3 H4
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	-
INDUSTRIAL	-	-	I1
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m²)			400
Taxa de Ocupação máxima (%)			50
Coeficiente de Aproveitamento			1
Número de Pavimentos			2
Altura Máxima (m)			7
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			35
Recuo Frontal Mínimo			5,0
Afastamentos Mínimos	Lateral		1,5
	Fundo		1,5
Testada Mínima do Lote (m)			15

Notas:

- 1- H1: habitação unifamiliar / habitação multifamiliar / H2: habitação unifamiliar em série / H3: habitação de interesse social / H4: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / comércio e serviço de centralidade / I1: indústria caseira / indústria incômoda / indústria nociva / indústria perigosa.

Notas Gerais:

- 2- Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas para as divisas laterais e fundos do terreno, são dispensados os recuos de uma das laterais e de fundos, e quando se referir ao lote de esquina o recuo lateral obrigatório deverá estar voltado para a via, sendo permitida a construção de abrigo desmontável na área de recuo lateral;
- 3- Em edificações para fins comerciais e serviços é dispensável o recuo frontal para o pavimento térreo e 1º e 2º pavimentos, quando localizadas na RCS, incluindo as áreas residenciais dos pavimentos.
- 4- Entre duas construções no mesmo terreno, quando da existência de abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro do afastamento lateral ou de fundo a que estiver sujeitas às edificações, face das disposições previstas nessa Lei;
- 5- Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face das disposições desta Lei;
- 6- Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros), ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

ANEXO IX - TABELA – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	OBSERVAÇÕES
Residência Unifamiliar	1 vaga	x
Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial	x
Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120 m ² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial.	x
Comércio e Prestação de Serviços e Edificações de Saúde	1 vaga para cada 100 m ² de área de comercialização	Dispensado para edificações térreas de até 120 m ²
Supermercado e Similares	1 vaga para cada 100 m ² de área de comercialização	Independente da área de estacionamento para serviço
Comércio Atacadista e Empresa de Transporte	1 vaga a cada 150 m ² de área construída.	Independente da área reservada para descarga
Estabelecimentos Hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 3 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Estabelecimentos Hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 6 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Edificações reservadas para Teatros, Cultos e Cinemas	1 vaga para cada 100 m ² que exceder 200 m ² de área construída.	x
Estabelecimento de Ensino e Congêneres	1 vaga para cada 100 m ² construídos	x
Hotéis e Pensões	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.	Dispensado para edificações de até 200 m ² .
Instituições Bancárias	1 vaga para cada 100 m ² de área construída.	x
Oficina Mecânica e Funilaria	1 vaga para cada 40 m ² que exceder 100 m ² de área construída.	x
Clube Recreativo, Esportivo e Associações	1 vaga para cada 50 m ² de área construída	x

**ANEXO X - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - COMERCIAIS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES
POTENCIAIS DE POLUIÇÃO**

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ÍNDICES
Padaria com forno à lenha	1,0
Padaria com forno elétrico	0,5
Pastelaria, confeitaria, doceiras, sorveterias	0,5
Bares, botequins, cafés, lanchonetes	0,5
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno à lenha	1,0
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno elétrico	0,5
Preparação de refeições conservadas (inclusive supergeladas)	1,0
Fornecimento de refeições (cozinhas industriais)	1,0
Serviços de bufê com salão de festas	1,0
Varejões de verduras e legumes	0,5
Entrepósitos de produtos alimentícios (atacadista)	1,5
Comércio de carnes, aves, peixes e produtos do mar	0,5
Frigoríficos/armazenamento	1,5
Supermercados	1,0
Postos de abastecimento, troca de óleo e lavagem de veículos	1,0
Recondicionamento de pneumáticos (borracharia)	0,5
Reparação e manutenção de veículos automotores, exceto caminhões, tratores e máquinas pesadas	1,0
Reparação e manutenção de caminhões, tratores e afins	1,5
Retificação de motores	1,5
Tornearias	1,5
Garagens e estacionamento de transportes de carga e passageiros	1,5 a 2,0
Lava-rápidos e polimento de veículos	1,0
Dedetização e desinfecção (depósito)	1,0
Aplicação de sinteco, pintura de móveis (depósito)	1,0
Tinturarias e lavanderias	0,5 a 1,5
Estamparia e silk-scream	0,5 a 1,0
Comércio de gás liquefeito de petróleo (depósitos)	1,0
Armazenamento e engarrafamento de derivados de petróleo	1,5
Comércio de produtos químicos	1,0 a 1,5
Comércio de fogos de artifício	1,0 a 3,0
Comércio de areia e pedra	1,5
Tapeçaria e reforma de móveis	1,0
Jateamento de superfícies metálicas ou não-metálicas, exceto paredes	2,0
Laboratório de análises clínicas	1,0
Laboratório de radiologia e clínicas radiológicas	1,0
Laboratório de prótese dentária	1,0
Reparação e manutenção de equipamentos hospitalares, ortopédicos e odontológicos	1,0
Hospitais, clínicas e prontos-socorros	1,0
Hotéis que queimem combustível líquido ou sólido	1,5
Laboratório de ótica e prótese	0,5
Hospitais e clínicas veterinárias	1,0
Farmácias de manipulação	0,5
Comércio de produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria	0,5
Estúdios fotográficos e correlatos	0,5 a 1,0
Reparação e manutenção de equipamentos industriais, gráficos, etc.	1,5
Reparação e manutenção de aparelhos elétricos e eletrônicos	0,5
Consertos e restauração de jóias	1,0
Conserto e fabricação de calçados sem prensa hidráulica e sem corte	0,5
Conserto e fabricação de calçados com prensa hidráulica e com corte	1,5
Pintura de placas e letreiros	1,0 a 1,5

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ÍNDICES
Dragagem e terraplanagem - pátio, estacionamento e oficina	2,0
Coletores de entulho (caçambeiros) - pátio, estacionamento e oficina	2,0
Serviços de funilaria e pintura para automóveis, camionetes, vans e motos, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	1,5
Serviços de funilaria e pintura para ônibus, microônibus, caminhões, tratores e máquinas agrícolas, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	2,0

**ANEXO XI - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - INDUSTRIAIS
- ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO**

INDÚSTRIA	ÍNDICES
Indústria de Extração e Tratamento de Minerais	
Atividade de extração, com ou sem beneficiamento de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural	2,0
Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos	
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	1,5
Britamento de pedras	2,0
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica	1,5
Fabricação de material cerâmico	2,0
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	1,5
Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	2,0
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos	1,5
Indústria Metalúrgica	
Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação	1,5
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.	2,0
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação.	1,5
Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	2,0
Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação	1,5
Indústria Mecânica	
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição	2,0
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição	1,5
Indústria de Madeira	
Serrarias	1,5
Desdobramento de madeira, exceto serrarias	1,5
Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	1,5
Fabricação de artefatos de madeira	1,5
Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial	1,5
Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos de mobiliário	1,0
Artigos de Mobiliário	
Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	1,5
Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofado	1,5
Fabricação de artigos de colchoaria	1,0
Fabricação de armários embutidos de madeira	1,5
Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário	1,5
Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados	1,5
Indústria da Borracha	
Vulcanização a vapor de pneus	2,0
Vulcanização elétrica de pneus	1,5
Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural e de artigos de borracha em geral	2,0

INDÚSTRIA	ÍNDICES
Indústria de Couros e Produtos Similares	
Secagem e salga de couros e peles	2,0
Curtimento e outras preparações de couros	3,0
Indústria Química	
Todas as atividades de fabricação de produtos químicos	3,0
Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinário	
Todas as atividades industriais de fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	3,0
Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas	
Fabricação de produtos de perfumaria	2,0
Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	3,0
Fabricação de velas	2,0
Indústria de Produtos de Matérias Plásticas	
Todas as atividades industriais que produzam artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados prensados, e outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas	1,5
Indústria Têxtil	
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	2,5
Beneficiamento de fibras artificiais sintéticas	2,0
Beneficiamento de fibras têxteis de origem animal	2,5
Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	1,5
Fiação, fição e tecelagem, tecelagem	2,0
Malharia e fabricação de tecidos elásticos	1,5
Fabricação de tecidos especiais	2,0
Acabamento de fios e tecidos não processados em fiação e tecelagens	2,5
Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	1,5
Indústria do Vestuário e Artefatos de Tecidos	
Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário não produzidos nas fiações e tecelagens	1,0
Indústria de Produtos Alimentares	
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	2,0
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces, exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e codimentos	2,0
Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal	2,5
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	2,0
Fabricação e refinação de açúcar	2,0
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc.	1,5
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	1,5
Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais	2,5
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados, inclusive coberturas	2,0
Preparação de sal de cozinha	1,5
Fabricação de vinagre	2,0
Fabricação de gelo, exclusive gelo seco	1,5
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena.	3,0
Indústria de Bebidas	
Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas	2,0
Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de água mineral	2,0
Destilação de álcool	2,0
Extração de polpa e suco natural	1,5
Indústria Editorial e Gráfica	
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	1,5

INDÚSTRIA	ÍNDICES
Outras Fontes de Poluição	
Usinas de produção de concreto e concreto asfáltico	1,5
Usinas de produção de álcool	2,5
Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima ou tratamento de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos	2,5
Fabricação de brinquedos	1,5
Fabricação de instrumentos musicais	1,5
Fabricação de escovas, brochas, vassouras e afins	1,0
Preparação de fertilizantes e adubos	1,5
Beneficiamento de sementes	2,0

ANEXO XII - GLOSSÁRIO

ACRÉSCIMO – aumento de área construída de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical.

ALINHAMENTO - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO - é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.

ÁREA CONSTRUÍDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO – é área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes.

ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO - é o limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano.

ÁREA MÍNIMA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL – é a fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional.

ÁREA URBANA - é aquela contida dentro do perímetro urbano.

ÁREA ÚTIL - é a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

BALANÇO - é o avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO - é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO - é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança.

FACHADA - elevação das partes externas de uma construção.

FRENTE MÍNIMA NORMAL - é a dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina.

FRENTE MÍNIMA ESQUINA - é a dimensão mínima das testadas de um terreno que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas.

GABARITO DA EDIFICAÇÃO - é a altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos.

LOTE - parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e descrita por documento legal

OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo.

PAVIMENTOS - cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva.

PÉ-DIREITO - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PLATIBANDA - é o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.

RECUO FRONTAL - a menor distância entre o plano da fachada da edificação a testada do terreno.

RECUO LATERAL - a menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno.

RECUO DE FUNDO - a menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno.

SUBSOLO - área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a um metro e vinte centímetros acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.

TAXA DE OCUPAÇÃO - valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.

TERRAÇO - é a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.

TESTADA DE LOTE - comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo município.

USO DO SOLO URBANO - é o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano.

ZONAS - cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano.

VEGETAÇÃO NATIVA - floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clímax ou em processos de sucessão ecológica natural.

ZONEAMENTO - é a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.

LEI Nº 1203/2021
PARCELAMENTO DO SOLO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES (Art. 1º ao 7º)

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 8º)

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO (Art. 9º ao 11)

SEÇÃO III

DO PROJETO DE LOTEAMENTO (Art. 12)

SEÇÃO IV

DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO (Art. 13 ao 20)

SEÇÃO V

DO LOTEAMENTO FECHADO (Art. 21 ao 31)

SEÇÃO VI

DO LOTEAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA (Art. 32 e 33)

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO (Art. 34 ao 36)

CAPÍTULO IV

DO REMEMBRAMENTO (Art. 37)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES PENAS (Art. 38 e 39)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 40 ao 47)

LEI Nº.1203/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade disciplinar as formas de parcelamento e de remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada com observância da atual redação da Lei Federal nº. 6.766/79, Lei Federal nº 12.651/12, Lei Federal nº 13.465/17, Lei do Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Parágrafo 1º. O disposto na presente Lei aplica-se igualmente aos condomínios urbanísticos (condomínio de lotes).

Parágrafo 2º. A presente lei não se aplica para o parcelamento executado fora do perímetro urbano, da zona de expansão urbana, ou de zona de urbanização específica, sendo considerado parcelamento em área rural, cuja regulamentação se dá pelas normas federais vigentes.

Parágrafo 3º. Na implementação do parcelamento do solo para fins urbanos e da regularização fundiária em áreas urbanas deverão ser observadas as diretrizes gerais da política urbana enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e os princípios constantes da Lei do Plano Diretor do município de Grandes Rios.

Art. 2º Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro e parcelamento do solo para fins de condomínio de lotes.

Parágrafo 1. A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento no Município dependerá de prévia licença do Município, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei nº 6.766/79.

Parágrafo 2. É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Executivo.

Art. 3º O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, ou melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Parágrafo 1º. As adições ou unificações de duas ou mais glebas ou lotes destinados à edificação também são regidas por esta lei.

Art. 4º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definida em lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal;
- III - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - É a área de terra contígua ao perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;
- IV - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - É a área de terra, delimitada na Lei de Uso e Ocupação do Solo do ou por lei específica, destinada para fins urbanos específicos;

chácaras de lazer ou recreio, vila rural, lotes industriais ou outros; localizada dentro ou fora do perímetro urbano;

V - ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;

VI - ÁREA VERDE - É a área destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e recreativa, proporcionando a melhoria da qualidade ambiental, funcional, estética e de bem estar do ambiente urbano, sendo dotadas de vegetação e espaços livres de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves;

VII - ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP) - É a área definida nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº. 12.651/2012 - Código Florestal;

VIII - ÁREA DE LAZER - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;

IX - ÁREA RURAL - a parcela do território cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, pecuária, silvícola ou agroindustrial, e que está fora do perímetro urbano;

X - ÁREA URBANA - parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural; destinada à moradia, ao comércio, a indústria, delimitado pelo perímetro urbano e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

XI - ÁREA OU ZONA DE EXPANSÃO URBANA - área que o Município reserva para receber, por meio de parcelamento ou unificação do solo urbano, novas edificações e equipamentos urbanos, no normal crescimento da cidade e deve ser delimitada pelo Município e submetida às restrições urbanísticas do Plano Diretor;

XII - ÁREA OU ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - relacionada à possibilidade de ser exercidas atividades tipicamente urbanas em determinado terreno da cidade, isolado, separado, não contíguo às demais zonas urbanas do Município;

XIII - ARRUAMENTO - Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

XIV - ÁREA *NON AEDIFICANDI* - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

XI - CONDOMÍNIO DE LOTES ou CONDOMÍNIO URBANÍSTICO: a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais de áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;

XII - *CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES*: Instituído quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, devendo ser identificadas as partes minimamente comuns ao nível do solo e as partes comuns internas à edificação, se houver, além das respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio;

XIII - CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

XIV - DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes, salvo exceções constantes desta lei;

XV - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;

XVI - EQUIPAMENTOS URBANOS - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

XVII - FAIXA DE DOMÍNIO: área ao longo das rodovias e ferrovias destinadas a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido

nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;

XVIII - FAIXA NÃO EDIFICÁVEL ("non aedificandi"): área do terreno onde não será permitida qualquer construção;

XIX - FRAÇÃO IDEAL: índice da participação abstrata indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio urbanístico, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;

XX - GLEBA - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXI - INFRAESTRUTURA BÁSICA - Equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, sistema de drenagem urbana e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;

XXII - LOTE - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, podendo ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes;

XXIII - LOTE SUBURBANO - lote localizado na região urbana periférica (ou vilas rurais), destinado a fins urbanos;

XXIV - LOTEAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XXV - LOTEAMENTO FECHADO OU DE ACESSO CONTROLADO - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores, sendo que os logradouros configuram domínio do Município, sobre os quais este concede o direito real de uso para a associação dos respectivos moradores;

XXVI - PARCELAMENTO - subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes, podendo ocorrer mediante loteamento, desmembramento ou desdobro, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes;

XXVII - PERÍMETRO URBANO - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;

XXVIII - PLANO DE LOTEAMENTO - É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;

XXIX - QUADRA - área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento, subdividível em lotes, resultante do traçado do arruamento;

XXX - REFERÊNCIA DE NÍVEL - É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;

XXXI - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - Conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos preexistentes, clandestinos ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;

XXXII - REMEMBRAMENTO - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente;

XXXIII - UNIDADE AUTÔNOMA - Unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de condomínio realizado nos termos desta lei;

XXXIV - UNIFICAÇÃO - Junção de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente;

Art. 5º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se em área urbana determinada pelo perímetro urbano, perímetro de expansão urbana ou em núcleos de urbanização específica, assim definidos em lei municipal.

Art. 6º O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes são regulados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

Parágrafo único. Para fins de melhor aproveitamento da área, é admitida uma redução de até 3% (três por cento) das áreas e dimensões mínimas dos lotes fixados na Lei de Uso e Parcelamento do Solo, exceto nos lotes com 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Art. 7º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, conforme Lei Federal nº. 6766/79, Lei nº. 10.932, Código Florestal:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a trinta por cento, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
- V - em áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VI - em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;
- VII - nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;
- VIII - em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
- IX - em faixa de 5m (cinco metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
- X - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;
- XI - onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou conjunto de fossa e filtro;
- XII - em Vila Rural que, salvo entendimento contrário do órgão municipal competente, deverá obedecer às características para a qual foi criada;
- XIII - em áreas localizadas fora do perímetro urbano, da área ou zona de expansão urbana, ou fora do núcleo de expansão urbana específica.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - as áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:

- a) área para equipamentos comunitários ou urbanos;
- b) área verde;
- c) área de lazer;
- d) área de arruamento;
- e) área *non aedificandi*, quando houver, inclusive das rodovias e estradas municipais, nos termos da Lei Federal nº. 10.932/04 e da Lei Federal nº. 11.483/07.

II - as áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal desde que deliberadas e aprovadas pelo conselho municipal da cidade CMC;

III - o somatório das áreas de terras destinadas às áreas verdes, à implantação de equipamentos comunitários ou urbanos e de lazer não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da área total a ser parcelada sendo, o mínimo admitido para composição das áreas verdes o percentual de 5% e o mínimo admitido para constituição de áreas de implantação de equipamentos comunitários o percentual de 10%;

IV - deverá ser executada via marginal de, no mínimo, 15m (quinze metros) de largura, margeando a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos;

V - o arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local;

VI - na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30m (trinta metros) para cada lado das margens e, ao longo das nascentes de água, no mínimo, 50m (cinquenta metros), sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município, observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total;

VII - os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;

VIII - todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, de guias e sarjetas, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação com asfalto a quente "tipo CBUQ" aprovado pelo setor público, acompanhado de teste de rompimento de corpo de prova, rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via, rede de coleta de esgoto, de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, arborização de vias, a marcação das quadras e lotes e a colocação de placas de sinalização e nomes de ruas;

IX - o comprimento da quadra não poderá ser superior a 150m (cento e cinquenta metros), exceto nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, quando a extensão da quadra poderá ser definida pela Prefeitura, atendendo as necessidades do sistema viário;

X - as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento.

§1º Nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio (em áreas de urbanização específica) a pavimentação asfáltica, será em asfalto a quente "tipo CBUQ"

§2º No parcelamento em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) o prazo para a implantação das obras de infraestrutura poderá ser ampliado conforme Lei Federal nº. 11.445/2007, assim como poderá ser exigida somente a infraestrutura mínima, conforme previsto no Art. 6º da Lei Federal nº. 9.785/99:

a) vias de circulação;

b) escoamento das águas pluviais;

c) rede de abastecimento de água potável;

d) soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§3º Quando necessário, a Prefeitura, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

§4º Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantados pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

§5º No caso de loteamento industrial, poderá o Conselho Municipal da Cidade (CMC), permitir que, parte da área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lugar aceito pelo Conselho, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes.

§6º As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário, em espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes

e coeficientes máximos de aproveitamento, conforme definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§7º Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para a Prefeitura Municipal, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO

Art. 9º Para efetuar a proposta de parcelamento do solo, mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, que defina as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel;
- II - certidão negativa da Fazenda Federal e Municipal, relativa ao imóvel;
- III - certidão de ônus reais relativos ao imóvel;
- IV - certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- V - sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático;
- VI - cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;
- VII - esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;
- VIII - plantas do imóvel, na escala 1:1000 (um para mil), sendo uma cópia em mídia digital e duas cópias apresentadas em papel, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
 - b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
 - c) curvas de nível, de metro em metro;
 - d) orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;
 - e) referência de nível;
 - f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;
 - g) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.

IX - outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 10. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as Instituições Legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

- I - o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
- II - as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
- III - as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
- IV - as áreas públicas a serem doadas ao município;
- V - os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;
- VI - áreas *non aedificandi*, se houver;

VII - o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
VIII - as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;
IX - licença prévia ou protocolo de instalação do IAP;
X - as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

§1º A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

§2º O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

SEÇÃO III DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 12. Expedidas as diretrizes gerais, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do PLANO DE LOTEAMENTO para a gleba, podendo o loteador apresentar o projeto em etapas anexando para esse fim:

I - LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO – apresentado em coordenadas UTM em SADE 69;
II - PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO GEORREFERENCIADO - apresentado através de desenhos na escala 1:1000 (um para mil), em 2 (duas) vias de cópias em papel e 1 (uma) via de cópia digital em formato editável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
b) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;
c) vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:

- Longitudinal - escala horizontal 1:1000 (um para mil), escala vertical 1:100 (um para cem).
- Transversal - escala 1:100 (um para cem).

e) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
f) curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de um metro;
g) orientação magnética e verdadeira do norte;
h) mês e ano do levantamento topográfico;
i) referência de nível;
j) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
k) subdivisão das quadras em lotes georreferenciados, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

l) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.

III - QUADRO ESTATÍSTICO DE ÁREAS, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) área total do imóvel a ser loteado;
- b) área total do arruamento;
- c) área total dos lotes e quadras;
- d) área total das áreas públicas.

IV - PROJETOS COMPLEMENTARES - apresentados em duas cópias impressas em papel e 1 (uma) via de cópia digital em formato editável, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) projeto de pavimentação, contendo no mínimo: espessura, traço, memorial de cálculo, projeto da base, memorial de dimensionamento da base, projeto da sub-base, memorial de cálculo da sub-base e/ou justificativa de dispensa de utilização, com teste de rompimento de corpo de prova;
- b) projeto de rede de escoamento das águas pluviais contendo no mínimo: memorial de cálculo da área de contribuição com tempo de retorno mínimo de 20 anos, método de cálculo adotado, dimensionamento de sarjetas com vazão estimada por trecho, dimensionamento de tubulação com Poços de Visita a cada 100m (cem metros) no mínimo, memorial de vazões e velocidades, plano de descarga de deflúvio, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;
- c) projeto de abastecimento de água potável;
- d) projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias;
- e) projeto de arborização de vias e logradouros públicos;
- f) projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;
- g) carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários;
- h) projeto de sinalização viária;
- i) projeto de acessibilidade urbana.

V - MEMORIAL DESCRITIVO DO LOTEAMENTO - em duas vias impressas em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) descrição do loteamento contendo suas características;
- b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;
- c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;
- d) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.

VI - MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - especificando, entre outras, as seguintes condições:

- a) os compromissos do loteador quanto à execução do PLANO DE LOTEAMENTO, bem como os prazos previstos para sua execução;
- b) indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, drenagem e rede de esgoto quando exigida;
- c) a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no PLANO DE LOTEAMENTO;
- d) o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos PROJETOS COMPLEMENTARES e do PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO

Art. 13. Recebidos todos os elementos do PLANO DE LOTEAMENTO, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

§1º Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

§2º O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

Art. 14. Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo Municipal publicará, por Decreto Municipal em jornais com circulação local e regional, as condições em que o PLANO DE LOTEAMENTO pretende ser efetuado.

Art. 15. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o PLANO DE LOTEAMENTO de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido PLANO e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares e a licença prévia de instalação do IAP.

Art. 16. Uma vez cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um TERMO DE COMPROMISSO onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

I - transferir, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida;

II - facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;

III - executar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, em acordo com o Cronograma Físico Financeiro, as obras dos PROJETOS COMPLEMENTARES;

IV - não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados.

V - utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa Lei.

§1º No caso de não ter havido a conclusão das obras exigidas pela legislação municipal (no mínimo: execução de vias de circulação, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais), será exigido o competente instrumento de garantia (ex. caução real – hipoteca, ou fidejussória - carta de fiança ou outra), a critério do Município, junto do devido cronograma de obras, com a duração máxima de quatro anos

§2º A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos, especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a análise do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

§3º A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

§4º A caução a que alude o inciso IV, deverá obrigatoriamente ser registrada na matrícula de cada lote caucionado como forma de evitar prejuízos de eventuais terceiros de boa fé.

Art. 17. Assinado o termo de compromisso será aprovado o plano de loteamento, publicado o decreto de aprovação do plano de loteamento, expedido o respectivo alvará de loteamento e publicado o decreto de nomeação do responsável técnico do poder executivo municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

§1º No decreto de aprovação deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo Municipal designado para a fiscalização dos serviços e obras.

§2º O responsável técnico pela fiscalização emitirá, trimestralmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos Projetos Complementares e a observância das normas de segurança, podendo em qualquer caso, o órgão municipal.

Art. 18. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 19. Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

§1º Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

§2º A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

Art. 20. Findo o prazo estipulado no cronograma físico financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços, diante da discricionariedade da Administração, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.

SEÇÃO V

DO LOTEAMENTO FECHADO OU DE ACESSO CONTROLADO

Art. 21. Loteamento Fechado ou de Acesso Controlado é regido pela Lei nº 6.766/79 e consiste na subdivisão de uma gleba (área maior) em lotes (áreas menores), com abertura de novas vias, sendo, ao final, o perímetro da gleba cercado ou murado. As vias e áreas comuns internas são públicas, sendo utilizadas de forma privada por meio de Concessão Administrativa do poder público municipal e a conservação das vias de acesso e circulação.

Parágrafo único. Mediante autorização municipal, os representantes dos proprietários (geralmente uma associação) poderão exercer controle de acesso de pessoas e veículos mediante a sua identificação e o seu cadastramento, vedado, porém, bloquear lhes o trânsito se estiverem identificados.

Art. 22. Aplicam-se ao loteamento fechado os requisitos e procedimentos prescritos no Capítulo I, II, V e VI desta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 23. A Prefeitura poderá limitar a área contínua total do loteamento fechado bem como a distância mínima entre loteamentos fechados com a finalidade de garantir a continuidade do sistema viário.

Art. 24. As áreas públicas totalizarão no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à implantação de áreas verdes e à implantação de equipamentos comunitários não será inferior a 15% (dez por cento) da área total a ser parcelada, conforme disposições contidas no art. 8º, III deste Capítulo.

§1º A totalidade da área destinada à implantação de áreas verdes e de equipamentos comunitários deverão preferencialmente localizarem-se externamente à área fechada do loteamento, contíguas a este e com frente para via pública, sem prejuízo a avaliação e fixação destas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal que analisará cada caso na forma do art. 8º, II deste Capítulo. As vias para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos parâmetros de via local estipulados na Lei de Sistema Viário, se não houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.

§2º As áreas verdes à que aludem o art. 23 e 8º deste Capítulo poderão em casos específicos como os de constituição de áreas de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), se constituírem por meio de projeto paisagístico e de arborização com a implantação de calçadas ecológicas.

§3º A constituição de áreas verdes em loteamentos por meio de projeto paisagístico e de arborização com a implantação de calçadas ecológicas deverá impreterivelmente ser precedida de análise, deliberação e aprovação do conselho municipal da cidade (CMC) que providenciará entre outros, parecer do setor responsável do município, visita de campo, análise do projeto paisagístico e de arborização apresentado pelo loteador com o respectivo projeto de implantação de calçadas ecológicas e análise das distâncias entre a área a ser loteada de escolas, prédios públicos de qualquer natureza, unidades de saúde entre outras áreas verdes e de proteção permanentes eventualmente existentes nas proximidades.

Art. 25. A implantação do loteamento fechado não poderá interromper linhas de alta tensão, fundos de vale e prolongamentos das vias públicas, em especial àquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como de estruturação municipal, arteriais, coletoras ou marginais.

Parágrafo único. O Loteamento fechado deverá ser contornado, em todo o seu perímetro, por via pública em dimensão adequada a sua hierarquia, conforme Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 26. As dimensões de passeio e faixa carroçável das vias internas ao loteamento fechado devem obedecer aos parâmetros estipulados na Lei de Sistema Viário, integrante do Plano Diretor Municipal.

Art. 27. A implantação do loteamento fechado deve prever vias públicas internas para circulação de pedestres quando a distância entre as vias circundantes exceder 150m (cento e cinquenta metros), e para circulação de veículos e pedestres quando a distância exceder 300m (trezentos metros).

§4º As vias para pedestres devem apresentar, no mínimo:

- a) seção transversal de 5m (cinco metros) com 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) pavimentados;
- b) acessibilidade conforme NBR 9050;
- c) elementos que impeçam entrada de veículos motorizados.

§5º As vias para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos parâmetros de via local estipulados na Lei de Sistema Viário, se não houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.

Art. 28. As Áreas Públicas (ruas, praças, áreas institucionais e áreas de preservação) poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de associação de proprietários moradores.

§1º Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão de direito real de uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§2º A Área de Preservação Ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de Equipamento Comunitária situada fora da área fechada do loteamento não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 29. O instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estas ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:

- I - arborização de vias;
- II - vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;
- III - coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
- IV - prevenção de sinistros;
- V - iluminação de vias pública;
- VI - drenagem de águas pluviais.

Art. 30. A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:

- I - de dissolução da entidade beneficiária;
- II - de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas;
- III - quando o condomínio de proprietários moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;
- IV - quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão e nessa Lei.

§1º Quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§2º A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não moradores.

Art. 31. Todo loteamento fechado deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3m (três metros).

§1º O loteamento fechado em 25% (vinte e cinco por cento) de seu perímetro, quando exigido pela Prefeitura, será dotado de lotes diretamente voltados para via pública externa ao loteamento e de uso coletivo, com profundidade, no mínimo, de 25m (vinte e cinco metros).

§2º Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 3m (três metros) do meio-fio da via pública, sendo estes 3m (três metros) destinados a passeio público.

Art. 32. As obras, serviços e reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO VI

DO LOTEAMENTO EM ÁREA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 33. O loteamento destinado a Urbanização Específica, em condomínio ou não, fechado ou aberto, só será aprovado quando atender ao disposto nos Capítulos I, II, V e VI desta Lei.

Art. 34. Os lotes resultantes de loteamento em Área de Urbanização Específica não poderão ser subdivididos.

Parágrafo único. O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes previstos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO

Art. 35. O pedido de DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO poderá ser atendido, observadas as seguintes condições e situações:

I - os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II - a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, deverá compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, salvo se destinado a ser anexado a lote/prédio contíguo, caso em que será autorizado o desmembramento se for comprovada essa posterior anexação.

III - quando o lote (quadra) resultar de loteamento ou de desmembramento já previamente aprovado e regularmente inscrito ou registrado, observados os limites mínimos de testada para a via pública e de área;

IV - quando os terrenos/lotes forem situados em vias e arruamentos públicos oficiais, já integralmente urbanizados, desde que aprovado pelo Município com declaração de se tratar de imóvel urbanizado e de dispensa da realização, pelo parcelador, de quaisquer melhoramentos públicos; e

V - quando o terreno/lote situar-se em zona urbanizada, mesmo que haja modificação no sistema viário oficial ou implique abertura/prolongamento de rua, desde que aprovada pelo Município e seja apresentado o projeto de subdivisão ao Registro de Imóveis acompanhado de declaração do Município de que se trata de terreno integralmente urbanizado e com expressa dispensa da realização, pelo parcelador, de quaisquer melhoramentos públicos.

§1º Em casos de terrenos edificados anteriormente à data de publicação dessa Lei, o desdobro somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(a) as partes resultantes da subdivisão da edificação constituírem construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras;

(b) cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

Art. 36. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;

II - certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;

III - quatro cópias do projeto apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;

- b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
- c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
- d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
- e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
- f) quadro estatístico de áreas;
- g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;

IV - ART perante o CREA ou RRT perante o CAU;

V - memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

~~**Art. 37.** Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta Lei para o loteamento, com exceção da doação de áreas para o município, a qual será no percentual de 10% (dez por cento) da área total do desmembramento, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários. [\(Revogada pela Lei 1.338 de 06 de dezembro de 2022\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** O percentual de 10% (dez por cento) descrito no caput deste artigo não se aplica para áreas inferiores a 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), ou quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objetos de remembramento ao lote vizinho, ou quando as partes resultantes da subdivisão da edificação constituir em construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras e quando cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário. [\(Revogada pela Lei 1.338 de 06 de dezembro de 2022\)](#)~~

CAPÍTULO IV

DO PARCELAMENTO PARA FINS CONDOMINIAIS

SEÇÃO I

DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS OU DE LOTES

Art. 38. Aplicam-se ao condomínio urbanístico, ou de lotes, os requisitos e procedimentos prescritos nesta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Edificações e demais leis municipais pertinentes, além da legislação federal.

Art. 39. A área total da gleba para implantação do condomínio urbanístico não poderá ultrapassar a 125.000,00 m² (cento e vinte e cinco mil metros quadrados).

Art. 40. As áreas públicas, com exceção do sistema viário, destinadas aos espaços livres de uso público e à implantação de equipamentos não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da área total a ser parcelada.

§ 1º. As áreas destinadas a uso público em condomínios urbanísticos devem estar situadas fora do perímetro do condomínio e podem a critério do Poder Executivo Municipal situar-se em outro local dentro do perímetro urbano.

§ 2º. Só será permitida a implantação de áreas públicas e espaços livres em outro local dentro do perímetro urbano se comprovado que a região na qual se insere o condomínio não necessita dessas áreas públicas e espaços livres.

Art. 41. A implantação do condomínio urbanístico não poderá interromper o prolongamento das vias: arteriais, coletoras, marginais de rodovias, ferrovias, e fundos de vales.

§ 1º As vias internas do condomínio urbanístico deverão ter:

I - Passeios, seguir capítulo II;

II - Secção da via carroçável , seguir anexo IX - PERFIL DAS VIAS;

§ 2º. Quando não houver via de acesso ao condomínio urbanístico, esta deverá ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação do condomínio, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica.

Art. 42. O condomínio urbanístico horizontal deverá possuir, no máximo, dois controles de acessos com área mínima de 10m² (dez metros quadrados).

Art. 43. Todo condomínio urbanístico deverá ser circundado por cerca ou muro com altura máxima de 3,00m, (três metros), sendo dispensado nas divisas onde houver algum acidente geográfico natural.

Parágrafo único. Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca será construído de forma a permitir a permeabilidade visual.

Art. 44. Serão de responsabilidade e ônus dos condôminos:

I - Serviços de conservação e manutenção das vias internas, inclusive a sua sinalização;

II - Serviços de conservação e manutenção dos espaços livres públicos e de lazer interno ao condomínio, bem como das edificações de uso comum;

III - Disposição dos resíduos sólidos de cada unidade, em ponto único localizado externamente ao condomínio, para que se dê a disposição final;

IV - Serviços de iluminação das áreas comuns.

Art. 45. As áreas de uso comum, destinadas ao lazer, recreação, vias internas ou outros fins, assim aprovadas pela autoridade competente e definidas na convenção condominial, não poderão ter sua destinação alterada de forma unilateral pelo incorporador, devendo contar com concordância unânime dos condôminos.

Art. 46. No caso de extinção do condomínio urbanístico, as áreas comuns, inclusive benfeitorias nelas executadas, e as vias internas, serão doadas, sem quaisquer ônus, para o Município.

Art. 47. A leitura do consumo de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de energia elétrica por unidade autônoma, pelas concessionárias de serviços, deverá ser assegurada.

Art. 48. Deverá ser assegurada a ação livre e desimpedida das autoridades públicas e concessionárias de serviços responsáveis pela segurança, bem-estar da população e pela infraestrutura dentro dos limites do condomínio urbanístico.

SEÇÃO II

DOS CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS DE CHÁCARAS DE LAZER

Art. 49. Os condomínios de chácaras só poderão ser implantados nas áreas de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas por lei municipal, observada a legislação federal competente.

Art. 50. Constituem exigências de infraestrutura para os loteamentos de chácaras:

I - Demarcação cravada ao solo, em concreto, contendo a indicação de lotes, quadras e áreas públicas;

- II** - Via de acesso com pavimentação asfáltica a quente, tipo CBUQ;
- III** - Abertura e terraplenagem das vias públicas, colocação de meios-fios e sarjetas;
- IV** - Provisão de elementos de drenagem superficial que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais;
- V** - Solução de abastecimento e distribuição de água potável;
- VI** - Solução para esgotamento sanitário;
- VII** - Instalação de sistema de distribuição de energia elétrica;
- VIII** - Construção de pontes e pontilhões, quando for o caso;
- IX** - Contenção de encostas, quando necessário.

Parágrafo Único - As soluções para abastecimento de água, esgotamento sanitário e distribuição de energia elétrica deverão atender as exigências das respectivas concessionárias de serviços.

I - As vias deverão dispor de galerias de águas pluviais.

II - Declividade das vias e sua inclinação transversal de modo a que o percurso máximo da água sobre a via, em direção à boca de lobo, será igual à largura da via, e a velocidade máxima da água na canaleta seja compatível com as disposições de normas técnicas atualizadas;

III - Solução de esgotamento sanitário individual, com a utilização de fossa séptica equipada com filtro anaeróbio, e encaminhamento do efluente do filtro para valas de infiltração (trincheira);

IV - Solução de tratamento e descarte de resíduos gerados por exploração e criação animal, aprovada pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

V - Condução das águas pluviais e das águas de lavagem de pisos das áreas impermeáveis para poços absorventes executados quando da edificação, dentro de cada lote, devendo os excessos ser conduzidos para as canaletas gramadas situadas nas vias de circulação;

VI - Os detalhes construtivos referentes aos sistemas de esgotamento sanitário, de drenagem das águas pluviais e de lavagem de pisos das áreas impermeáveis serão fornecidos pelo responsável técnico contratado pelo interessado, e analisado pelo Poder Executivo Municipal, quando do fornecimento das diretrizes urbanísticas para a área a ser parcelada.

VII - Os loteamentos de chácaras deverão obedecer a lotes mínimos de 1.500,00 m² (um mil e quinhentos metros quadrados).

VIII - o somatório das áreas de terras destinadas às áreas verdes, à implantação de equipamentos comunitários ou urbanos e de lazer não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da área total a ser parcelada sendo, o mínimo admitido para composição das áreas verdes o percentual de 5% e o mínimo admitido para constituição de áreas de implantação de equipamentos comunitários o percentual de 10%.

SEÇÃO III

DEMAIS FORMAS CONDOMINIAIS

Art. 51. O Condomínio Fechado é regido pela Lei 4.591/64, sendo constituído por áreas privativas, compostas de construções constantes de projetos pré-aprovados. Toda área interna é de uso privado, sendo que, além do lote com área construída privativa, as vias de circulação e espaços comuns são de propriedade dos moradores, conforme frações ideias a eles atribuídas.

Parágrafo único. Além do IPTU referente ao seu próprio lote, as despesas atinentes à conservação das áreas comuns (manutenção das vias, canteiros, vigilância, limpeza,

preservação, etc) são de responsabilidade dos condôminos, que através da Assembléia Geral, aprovarão um plano orçamentário onde definirão uma tarifa condominial mensal.

Art. 52. Condomínio Edifício refere-se aos "condomínios verticais" (prédios residenciais ou comerciais, shoppings, etc) também denominados "condomínios de edifícios", assim como para os "condomínios horizontais", também denominados "condomínios residenciais".

Art. 53. Condomínio Industrial: Forma de composição condominial exclusivamente voltada a fins industriais, com restrição de acesso e diferenciação de delimitação de áreas públicas.

Art. 54. Condomínio Urbano Simples: Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo 1º. O condomínio urbano simples será regido pela legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como pela lei nº 13.465/17.

Parágrafo 2º. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

Parágrafo 3º. A instituição do Condomínio urbano simples de casas residenciais, os mesmo devem conter testada mínima de 6,00 metros.

Art. 55. Todas as modalidades citadas acima devem submeter a aprovação da Prefeitura Municipal seguindo as orientações contidas no CAPÍTULO II.

CAPÍTULO V DO REMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO

Art. 56. Nos casos de remembramento, o proprietário do(s) imóvel(is) deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de remembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

I - título de propriedade do(s) imóvel(is), sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;
II - certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao(s) Imóvel(is);
III - quatro cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, constando a assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) as divisas do(s) imóvel(is), perfeitamente definidas e traçadas;
- b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
- c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
- d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
- e) planta de situação anterior e posterior do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
- f) quadro estatístico de áreas;

g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;

IV - ART perante o CREA ou RRT perante o CAU;

V - memoriais descritivos de cada lote.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 57. Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes, ou não cumprir o prazo estipulado no cronograma do loteamento.

§1º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 50 e 1200 (cinquenta e um mil e duzentas) vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM).

§2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa Lei.

§3º A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

Art. 58. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei.

Art. 60. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.

Parágrafo único. Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal nº. 6766/70 ou outra que a substitua.

Art. 61. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou remembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

Art. 62. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 63. O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do PROJETO DE REMEMBRAMENTO, DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO será de 15 (quinze) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 64. A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO OU DESDOBRO será lançado sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

Art. 65. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC) e órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Grandes Rios

aos 06 de abril de 2021

ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

**LEI Nº 1204/2021 PERÍMETRO
URBANO**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DO PERÍMETRO URBANO (Art. 1º a Art. 3º)

ANEXOS I – Mapa dos Perímetros Urbanos da Sede Municipal E Distrito

ANEXO II – Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Sede Municipal e Distrito

LEI Nº. 1204/2021

SÚMULA: Dispõe sobre os Perímetros Urbanos do Município de Grandes Rios e Distrito.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO DO PERÍMETRO URBANO

Art. 1º O território municipal é dividido em zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários.

§1º As zonas urbanas no Município, para efeito desta Lei, serão as constantes dos Anexos desta Lei ou outras definidas em leis próprias.

§2º A zona rural é constituída pelo restante do território do Município.

Art. 2º A representação do perímetro da zona urbana e o cálculo analítico de área constam dos seguintes Anexos, partes integrantes da presente Lei:

I - Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal;

II - Anexo II - Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Sede Municipal;

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

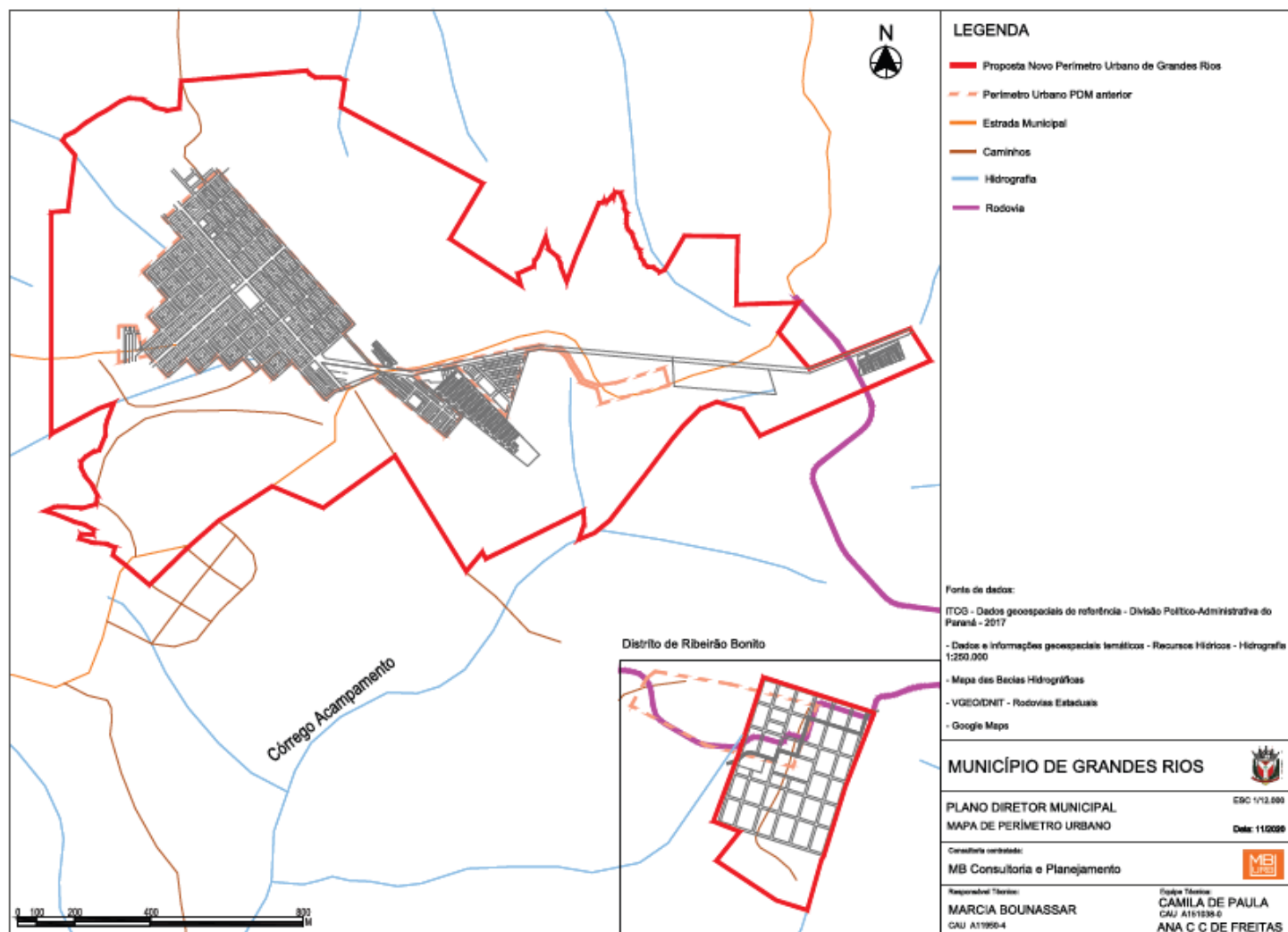
Edifício da Prefeitura de Grandes Rios

aos 06 de abril de 2021

ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

ANEXO I – MAPA DO PERÍMETRO URBANO SEDE MUNICIPAL



ANEXO II – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA - AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS – SEDE MUNICIPAL

Fica considerado PERÍMETRO URBANO da Sede do Município de Grandes Rios, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Sede:

Perímetro: 16.939,382 m

Área: 677,1357 ha

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **1**, de coordenadas **N 7.330.708,6442m** e **E 448.871,9926m**; ; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 135°00'00" e 29,934 m até o vértice **2**, de coordenadas **N 7.330.687,4775m** e **E 448.893,1593m**; 118°18'03" e 31,252 m até o vértice **3**, de coordenadas **N 7.330.672,6608m** e **E 448.920,6760m**; 90°00'00" e 27,517 m até o vértice **4**, de coordenadas **N 7.330.672,6608m** e **E 448.948,1927m**; 90°00'00" e 48,683 m até o vértice **5**, de coordenadas **N 7.330.672,6608m** e **E 448.996,8762m**; 90°00'00" e 40,217 m até o vértice **6**, de coordenadas **N 7.330.672,6608m** e **E 449.037,0929m**; 112°50'01" e 38,083 m até o vértice **7**, de coordenadas **N 7.330.657,8824m** e **E 449.072,1915m**; 187°20'59" e 42,723 m até o vértice **8**, de coordenadas **N 7.330.615,5106m** e **E 449.066,7263m**; 188°45'36" e 100,401 m até o vértice **9**, de coordenadas **N 7.330.516,2809m** e **E 449.051,4356m**; 118°09'54" e 848,079 m até o vértice **10**, de coordenadas **N 7.330.115,9763m** e **E 449.799,0944m**; 210°38'01" e 340,215 m até o vértice **11**, de coordenadas **N 7.329.823,2407m** e **E 449.625,7391m**; 123°08'27" e 444,813 m até o vértice **12**, de coordenadas **N 7.329.580,0617m** e **E 449.998,1938m**; 345°19'05" e 62,635 m até o vértice **13**, de coordenadas **N 7.329.640,6514m** e **E 449.982,3188m**; 65°37'25" e 92,953 m até o vértice **14**, de coordenadas **N 7.329.679,0161m** e **E 450.066,9856m**; 8°07'48" e 28,063 m até o vértice **15**, de coordenadas **N 7.329.706,7974m** e **E 450.070,9543m**; 34°59'31" e 32,297 m até o vértice **16**, de coordenadas **N 7.329.733,2558m** e **E 450.089,4752m**; 21°48'05" e 106,862 m até o vértice **17**, de coordenadas **N 7.329.832,4747m** e **E 450.129,1628m**; 164°39'00" e 69,965 m até o vértice **18**, de coordenadas **N 7.329.765,0058m** e **E 450.147,6837m**; 128°39'35" e 50,825 m até o vértice **19**, de coordenadas **N 7.329.733,2558m** e **E 450.187,3712m**; 151°33'25" e 36,109 m até o vértice **20**, de coordenadas **N 7.329.701,5057m** e **E 450.204,5692m**; 167°00'19" e 35,300 m até o vértice **21**, de coordenadas **N 7.329.667,1098m** e **E 450.212,5067m**; 158°00'32" e 74,190 m até o vértice **22**, de coordenadas **N 7.329.598,3180m** e **E 450.240,2880m**; 19°56'17" e 143,541 m até o vértice **23**, de coordenadas **N 7.329.733,2558m** e **E 450.289,2360m**; 23°20'04" e 303,929 m até o vértice **24**, de coordenadas **N 7.330.012,3256m** e **E 450.409,6217m**; 79°06'52" e 21,016 m até o vértice **25**, de coordenadas **N 7.330.016,2943m** e **E 450.430,2592m**; 36°15'14" e 14,765 m até o vértice **26**, de coordenadas **N 7.330.028,2006m** e **E 450.438,9905m**; 124°30'31" e 15,412 m até o vértice **27**, de coordenadas **N 7.330.019,4693m** e **E 450.451,6905m**; 41°52'40" e 30,916 m até o vértice **28**, de coordenadas **N 7.330.042,4881m** e **E 450.472,3281m**; 111°48'05" e 12,823 m até o vértice **29**, de coordenadas **N 7.330.037,7256m** e **E 450.484,2343m**; 16°41'57" e 33,148 m até o vértice **30**, de coordenadas **N 7.330.069,4757m** e **E 450.493,7594m**; 95°51'22" e 31,119 m até o vértice **31**, de coordenadas **N 7.330.066,3007m** e **E 450.524,7157m**; 168°41'24" e 20,237 m até o vértice **32**, de coordenadas **N 7.330.046,4569m** e **E 450.528,6844m**; 155°41'44" e 26,999 m até o vértice **33**, de coordenadas **N 7.330.021,8506m** e **E 450.539,7970m**; 166°45'34" e 13,862 m até o vértice **34**, de coordenadas **N 7.330.008,3568m** e **E 450.542,9720m**; 178°12'36" e 25,412 m até o vértice **35**, de coordenadas **N 7.329.982,9568m** e **E 450.543,7657m**; 152°06'10" e 15,268 m até o vértice **36**, de coordenadas **N 7.329.969,4630m** e **E 450.550,9095m**; 146°18'36" e 11,448 m até o vértice **37**, de coordenadas **N**

7.329.959,9380m e E 450.557,2595m; 191°18'36" e 12,142 m até o vértice **38**, de coordenadas **N 7.329.948,0317m e E 450.554,8782m;** 183°28'06" e 26,242 m até o vértice **39**, de coordenadas **N 7.329.921,8379m e E 450.553,2907m;** 180°00'00" e 17,463 m até o vértice **40**, de coordenadas **N 7.329.904,3754m e E 450.553,2907m;** 164°55'53" e 21,372 m até o vértice **41**, de coordenadas **N 7.329.883,7378m e E 450.558,8470m;** 156°22'14" e 13,862 m até o vértice **42**, de coordenadas **N 7.329.871,0378m e E 450.564,4033m;** 131°25'25" e 17,996 m até o vértice **43**, de coordenadas **N 7.329.859,1315m e E 450.577,8970m;** 151°41'57" e 11,720 m até o vértice **44**, de coordenadas **N 7.329.848,8128m e E 450.583,4533m;** 160°27'48" e 26,109 m até o vértice **45**, de coordenadas **N 7.329.824,2065m e E 450.592,1846m;** 156°15'02" e 21,680 m até o vértice **46**, de coordenadas **N 7.329.804,3627m e E 450.600,9158m;** 164°21'28" e 20,607 m até o vértice **47**, de coordenadas **N 7.329.784,5189m e E 450.606,4721m;** 148°23'33" e 12,116 m até o vértice **48**, de coordenadas **N 7.329.774,2001m e E 450.612,8221m;** 124°30'31" e 15,412 m até o vértice **49**, de coordenadas **N 7.329.765,4688m e E 450.625,5221m;** 180°00'00" e 13,494 m até o vértice **50**, de coordenadas **N 7.329.751,9751m e E 450.625,5221m;** 169°17'13" e 29,890 m até o vértice **51**, de coordenadas **N 7.329.722,6063m e E 450.631,0784m;** 142°35'41" e 16,987 m até o vértice **52**, de coordenadas **N 7.329.709,1125m e E 450.641,3972m;** 153°26'06" e 23,073 m até o vértice **53**, de coordenadas **N 7.329.688,4749m e E 450.651,7159m;** 124°17'13" e 21,135 m até o vértice **54**, de coordenadas **N 7.329.676,5687m e E 450.669,1785m;** 93°48'51" e 23,865 m até o vértice **55**, de coordenadas **N 7.329.674,9812m e E 450.692,9910m;** 124°49'28" e 44,478 m até o vértice **56**, de coordenadas **N 7.329.649,5811m e E 450.729,5036m;** 67°53'26" e 27,416 m até o vértice **57**, de coordenadas **N 7.329.659,8999m e E 450.754,9036m;** 30°16'06" e 208,392 m até o vértice **58**, de coordenadas **N 7.329.839,8831m e E 450.859,9434m;** 90°39'04" e 279,419 m até o vértice **59**, de coordenadas **N 7.329.836,7080m e E 451.139,3440m;** 181°03'57" e 358,883 m até o vértice **60**, de coordenadas **N 7.329.477,8873m e E 451.132,6683m;** 88°10'54" e 326,210 m até o vértice **61**, de coordenadas **N 7.329.488,2380m e E 451.458,7140m;** 213°06'41" e 87,183 m até o vértice **62**, de coordenadas **N 7.329.415,2129m e E 451.411,0889m;** 214°02'10" e 100,370 m até o vértice **63**, de coordenadas **N 7.329.332,0374m e E 451.354,9099m;** 139°41'55" e 250,290 m até o vértice **64**, de coordenadas **N 7.329.141,1532m e E 451.516,7997m;** 68°19'20" e 570,036 m até o vértice **65**, de coordenadas **N 7.329.351,7174m e E 452.046,5204m;** 147°25'58" e 200,621 m até o vértice **66**, de coordenadas **N 7.329.182,6416m e E 452.154,5121m;** 246°15'35" e 980,857 m até o vértice **67**, de coordenadas **N 7.328.787,7564m e E 451.256,6552m;** 326°58'20" e 165,201 m até o vértice **68**, de coordenadas **N 7.328.926,2619m e E 451.166,6134m;** 285°58'17" e 142,804 m até o vértice **69**, de coordenadas **N 7.328.965,5558m e E 451.029,3215m;** 246°35'19" e 96,110 m até o vértice **70**, de coordenadas **N 7.328.927,3684m e E 450.941,1234m;** 225°01'28" e 38,060 m até o vértice **71**, de coordenadas **N 7.328.900,4673m e E 450.914,1993m;** 225°01'28" e 88,202 m até o vértice **72**, de coordenadas **N 7.328.838,1259m e E 450.851,8045m;** 219°55'25" e 88,957 m até o vértice **73**, de coordenadas **N 7.328.769,9045m e E 450.794,7148m;** 217°06'58" e 244,587 m até o vértice **74**, de coordenadas **N 7.328.574,8673m e E 450.647,1226m;** 217°47'57" e 95,300 m até o vértice **75**, de coordenadas **N 7.328.499,5648m e E 450.588,7136m;** 217°47'57" e 199,932 m até o vértice **76**, de coordenadas **N 7.328.341,5859m e E 450.466,1758m;** 230°34'51" e 104,482 m até o vértice **77**, de coordenadas **N 7.328.275,2413m e E 450.385,4616m;** 247°23'51" e 87,287 m até o vértice **78**, de coordenadas **N 7.328.241,6937m e E 450.304,8791m;** 18°19'58" e 87,949 m até o vértice **79**, de coordenadas **N 7.328.325,1791m e E 450.332,5424m;** 356°54'12" e 67,832 m até o vértice **80**, de coordenadas **N 7.328.392,9125m e E 450.328,8779m;** 243°45'25" e 573,296 m até o vértice **81**, de coordenadas **N 7.328.139,4116m e E 449.814,6745m;** 332°06'10" e 40,715 m até o vértice **82**, de coordenadas **N 7.328.175,3951m e E 449.795,6245m;** 219°48'20" e 132,254 m até o vértice **83**, de

coordenadas **N 7.328.073,7948m** e **E 449.710,9576m**; 328°22'15" e 713,257 m até o vértice **84**, de coordenadas **N 7.328.681,1044m** e **E 449.336,9120m**; 234°08'56" e 466,175 m até o vértice **85**, de coordenadas **N 7.328.408,0744m** e **E 448.959,0580m**; 292°51'44" e 291,695 m até o vértice **86**, de coordenadas **N 7.328.521,4031m** e **E 448.690,2784m**; 237°25'16" e 332,789 m até o vértice **87**, de coordenadas **N 7.328.342,2100m** e **E 448.409,8530m**; 228°58'08" e 198,484 m até o vértice **88**, de coordenadas **N 7.328.211,9110m** e **E 448.260,1260m**; 225°42'15" e 301,043 m até o vértice **89**, de coordenadas **N 7.328.001,6736m** e **E 448.044,6561m**; 309°47'02" e 162,383 m até o vértice **90**, de coordenadas **N 7.328.105,5811m** e **E 447.919,8710m**; 307°51'29" e 85,914 m até o vértice **91**, de coordenadas **N 7.328.158,3072m** e **E 447.852,0391m**; 14°02'10" e 43,636 m até o vértice **92**, de coordenadas **N 7.328.200,6406m** e **E 447.862,6224m**; 289°47'56" e 56,241 m até o vértice **93**, de coordenadas **N 7.328.219,6907m** e **E 447.809,7057m**; 274°14'11" e 57,307 m até o vértice **94**, de coordenadas **N 7.328.223,9240m** e **E 447.752,5555m**; 285°31'27" e 79,085 m até o vértice **95**, de coordenadas **N 7.328.245,0907m** e **E 447.676,3554m**; 14°02'10" e 26,182 m até o vértice **96**, de coordenadas **N 7.328.270,4908m** e **E 447.682,7054m**; 93°41'29" e 65,753 m até o vértice **97**, de coordenadas **N 7.328.266,2574m** e **E 447.748,3222m**; 4°23'55" e 27,598 m até o vértice **98**, de coordenadas **N 7.328.293,7742m** e **E 447.750,4389m**; 297°28'28" e 59,644 m até o vértice **99**, de coordenadas **N 7.328.321,2909m** e **E 447.697,5221m**; 284°44'37" e 41,586 m até o vértice **100**, de coordenadas **N 7.328.331,8742m** e **E 447.657,3054m**; 291°48'05" e 113,986 m até o vértice **101**, de coordenadas **N 7.328.374,2076m** e **E 447.551,4718m**; 287°06'10" e 57,580 m até o vértice **102**, de coordenadas **N 7.328.391,1410m** e **E 447.496,4384m**; 65°46'20" e 46,422 m até o vértice **103**, de coordenadas **N 7.328.410,1911m** e **E 447.538,7718m**; 78°41'24" e 21,586 m até o vértice **104**, de coordenadas **N 7.328.414,4244m** e **E 447.559,9385m**; 90°00'00" e 38,100 m até o vértice **105**, de coordenadas **N 7.328.414,4244m** e **E 447.598,0386m**; 95°11'40" e 46,759 m até o vértice **106**, de coordenadas **N 7.328.410,1911m** e **E 447.644,6053m**; 92°17'26" e 52,959 m até o vértice **107**, de coordenadas **N 7.328.408,0744m** e **E 447.697,5221m**; 73°48'39" e 68,326 m até o vértice **108**, de coordenadas **N 7.328.427,1244m** e **E 447.763,1389m**; 7°25'53" e 49,096 m até o vértice **109**, de coordenadas **N 7.328.475,8079m** e **E 447.769,4889m**; 332°35'33" e 64,376 m até o vértice **110**, de coordenadas **N 7.328.532,9580m** e **E 447.739,8555m**; 320°31'39" e 46,615 m até o vértice **111**, de coordenadas **N 7.328.568,9414m** e **E 447.710,2221m**; 332°21'14" e 50,179 m até o vértice **112**, de coordenadas **N 7.328.613,3915m** e **E 447.686,9387m**; 353°17'25" e 36,232 m até o vértice **113**, de coordenadas **N 7.328.649,3749m** e **E 447.682,7054m**; 42°30'38" e 34,457 m até o vértice **114**, de coordenadas **N 7.328.674,7749m** e **E 447.705,9888m**; 56°18'36" e 45,791 m até o vértice **115**, de coordenadas **N 7.328.700,1750m** e **E 447.744,0889m**; 73°36'38" e 37,508 m até o vértice **116**, de coordenadas **N 7.328.710,7583m** e **E 447.780,0723m**; 22°18'22" e 89,227 m até o vértice **117**, de coordenadas **N 7.328.793,3085m** e **E 447.813,9390m**; 0°00'00" e 40,217 m até o vértice **118**, de coordenadas **N 7.328.833,5252m** e **E 447.813,9390m**; 11°18'36" e 32,379 m até o vértice **119**, de coordenadas **N 7.328.865,2753m** e **E 447.820,2890m**; 21°31'44" e 101,125 m até o vértice **120**, de coordenadas **N 7.328.959,3446m** e **E 447.857,3987m**; 250°40'49" e 81,658 m até o vértice **121**, de coordenadas **N 7.328.932,3290m** e **E 447.780,3387m**; 241°57'13" e 285,701 m até o vértice **122**, de coordenadas **N 7.328.797,9956m** e **E 447.528,1884m**; 0°00'00" e 0,000 m até o vértice **123**, de coordenadas **N 7.329.964,2812m** e **E 447.528,1884m**; 85°48'54" e 87,016 m até o vértice **124**, de coordenadas **N 7.329.970,6313m** e **E 447.614,9719m**; 7°12'53" e 296,391 m até o vértice **125**, de coordenadas **N 7.330.264,6756m** e **E 447.652,1958m**; 319°22'30" e 101,178 m até o vértice **126**, de coordenadas **N 7.330.341,4686m** e **E 447.586,3179m**; 34°54'26" e 27,880 m até o vértice **127**, de coordenadas **N 7.330.364,3320m** e **E 447.602,2719m**; 61°41'57" e 62,505 m até o vértice **128**, de coordenadas **N 7.330.393,9654m** e **E 447.657,3054m**; 51°20'25" e 54,213 m até o

vértice **129**, de coordenadas **N 7.330.427,8322m** e **E 447.699,6388m**; 57°05'41" e 85,719 m até o vértice **130**, de coordenadas **N 7.330.474,3989m** e **E 447.771,6056m**; 61°23'22" e 53,044 m até o vértice **131**, de coordenadas **N 7.330.499,7990m** e **E 447.818,1723m**; 56°41'22" e 88,648 m até o vértice **132**, de coordenadas **N 7.330.548,4824m** e **E 447.892,2558m**; 69°46'31" e 42,859 m até o vértice **133**, de coordenadas **N 7.330.563,2991m** e **E 447.932,4726m**; 93°28'06" e 69,978 m até o vértice **134**, de coordenadas **N 7.330.559,0658m** e **E 448.002,3227m**; 119°44'42" e 51,195 m até o vértice **135**, de coordenadas **N 7.330.533,6657m** e **E 448.046,7728m**; 120°27'56" e 41,747 m até o vértice **136**, de coordenadas **N 7.330.512,4990m** e **E 448.082,7562m**; 101°41'22" e 62,683 m até o vértice **137**, de coordenadas **N 7.330.499,7990m** e **E 448.144,1397m**; 79°06'44" e 58,031 m até o vértice **138**, de coordenadas **N 7.330.510,7601m** e **E 448.201,1256m**; 3°41'21" e 143,819 m até o vértice **139**, de coordenadas **N 7.330.654,2809m** e **E 448.210,3794m**; 85°18'10" e 663,843 m até o vértice **1**, de coordenadas **N 7.330.708,6442m** e **E 448.871,9926m**; e m até o vértice **1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir , de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 45°00'**, fuso -23, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Distrito:

Perímetro: 3.408,509 m

Área: 61,2312 ha

DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **1**, de coordenadas **N 7.325.526,2842m** e **E 456.372,0271m**; ; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 107°41'22" e 613,221 m até o vértice **2**, de coordenadas **N 7.325.339,9513m** e **E 456.956,2534m**; 253°16'08" e 0,306 m até o vértice **3**, de coordenadas **N 7.325.339,8631m** e **E 456.955,9600m**; 201°18'38" e 420,187 m até o vértice **4**, de coordenadas **N 7.324.948,4062m** e **E 456.803,2543m**; 197°21'31" e 381,100 m até o vértice **5**, de coordenadas **N 7.324.584,6635m** e **E 456.689,5527m**; 212°18'07" e 21,620 m até o vértice **6**, de coordenadas **N 7.324.566,3897m** e **E 456.677,9996m**; 195°44'49" e 276,293 m até o vértice **7**, de coordenadas **N 7.324.300,4660m** e **E 456.603,0164m**; 287°32'23" e 170,300 m até o vértice **8**, de coordenadas **N 7.324.351,7887m** e **E 456.440,6337m**; 303°26'52" e 377,823 m até o vértice **9**, de coordenadas **N 7.324.560,0352m** e **E 456.125,3825m**; 38°35'32" e 196,138 m até o vértice **10**, de coordenadas **N 7.324.713,3376m** e **E 456.247,7284m**; 291°30'57" e 124,235 m até o vértice **11**, de coordenadas **N 7.324.758,9020m** e **E 456.132,1508m**; 292°07'53" e 24,770 m até o vértice **12**, de coordenadas **N 7.324.768,2336m** e **E 456.109,2057m**; 20°26'13" e 381,493 m até o vértice **13**, de coordenadas **N 7.325.125,7137m** e **E 456.242,4147m**; 18°03'32" e 50,038 m até o vértice **14**, de coordenadas **N 7.325.173,2865m** e **E 456.257,9260m**; 18°03'32" e 293,543 m até o vértice **15**, de coordenadas **N 7.325.452,3697m** e **E 456.348,9221m**; 17°21'31" e 77,441 m até o vértice **1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir , de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 45°00'**, fuso -23, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

LEI Nº 1205/2021
SISTEMA VIÁRIO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 5º)

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES (Art. 6º)

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES (Art. 7º)

CAPÍTULO II

DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 8º)

SEÇÃO I

DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 9º)

SEÇÃO II

DO DIMENSIONAMENTO (Art. 10 ao 20)

SEÇÃO III

DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA (Art. 21 ao 23)

SEÇÃO IV

DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO (Art. 24 ao 26)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 27 ao 31)

ANEXO I - Mapa do Sistema Viário Municipal

ANEXOS II - Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal

ANEXO III a VII - Perfis das Vias

LEI Nº.1205/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o sistema viário do Município de Grandes Rios.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§1º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§2º Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 2º Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos Anexos da presente Lei.

Art. 3º É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo da presente Lei, bem como conteúdo dos Anexos – Perfis das Vias.

Art. 4º É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, Anexo II, bem como o conteúdo dos Anexos III a VII - Perfis das Vias - da presente Lei.

Art. 5º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II - ANEXO II – Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;
- III - ANEXO III a VII – Perfis das Vias.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6º Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Grandes Rios, visando os seguintes objetivos:

- I - induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II - adaptar a malha viária existente urbana e rural às melhorias das condições de circulação;
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural,

deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho Municipal da Cidade (CMC) e órgãos estaduais competentes.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a)logradouro público e propriedade privada;
- b)propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c)logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:

- a)permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b)proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c)permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III - ALINHAMENTO - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV - CALÇADA ou PASSEIO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovia, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

V - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VI - CICLOVIA - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de biclos ou seus equivalentes, não motorizados;

VII - CRUZAMENTOS - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:

- a)cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
- b)cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

VIII - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX - FAIXA de DOMÍNIO de VIAS - é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via;

X - FAIXA *NON AEDIFICANDI* - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

XI - GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma seqüência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XII - LARGURA de uma VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XIII - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

XIV - MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XV - FAIXA DE ROLAMENTO ou FAIXA CARROÇÁVEL - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, ou seja, é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 8º Considera-se sistema viário do município de Grandes Rios o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos desta Lei.

SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 9º As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

- I - RODOVIAS DE LIGAÇÃO REGIONAL - compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;
- II - VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL - são as que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, bem como a comunidades rurais e a outros municípios;
- III - VIAS ARTERIAIS - são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, e se constituem como vias estruturantes da área urbana. Tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias Coletoras e Locais;
- IV - VIAS COLETORAS - são as que coletam o tráfego das vias locais e encaminham-no às de maior fluxo (Arteriais);
- V - VIAS LOCAIS - caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades e aos lotes;
- VI - VIAS MARGINAIS - são vias auxiliares de uma via arterial, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando a limitação de acesso à via principal.

SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO

Art. 10. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (ver Anexos):

- I - faixa de rolamento para veículos;
- II - faixa de estacionamento/acostamento para veículos;
- III - ciclovia unidirecional com, no mínimo, 2m (dois metros) ou ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3m (três metros);
- IV - passeio para pedestre.

Art. 11. As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar, no mínimo, 12m (doze metros), contendo (ver Anexos):

- I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de carga de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- II - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos de carga de, no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- III - faixa *non aedificandi* de 12m (doze metros) a partir da margem, nos dois lados da via, podendo o produtor utilizar esta área especificamente para o plantio de cultura semiperene.

Art. 12. As Vias Arteriais deverão comportar, no mínimo, 22m (vinte e dois metros), contendo (ver Anexos):

- I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4m (quatro metros) cada;
- II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- IV - canteiro central de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 13. As Vias Coletoras deverão comportar no mínimo 18m (dezoito metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,3m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3m (quatro metros) cada.

Art. 14. As Vias Locais deverão possuir, no mínimo, 14m (quatorze metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

II - 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2m (dois metros);

III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 15. As Vias Marginais deverão possuir, no mínimo, 15m (quinze metros), contendo (ver Anexos):

I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo 3m (três metros) cada;

II - 1 (uma) faixa para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2m (dois metros), no lado das edificações;

III - 1 (uma) ciclovia bidirecional, para fluxo nos dois sentidos, com, no mínimo, 3m (três metros) incluindo o separador de pistas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura, no lado das edificações;

IV - 1 (um) passeio para pedestres de, no mínimo, 3m (três metros) no lado das edificações;

V - 1 separador de pistas com 50cm (cinquenta centímetros) de largura, no lado da rodovia.

Art. 16. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15m (quinze metros) conforme a Lei Federal nº. 6766/79 para a implantação de via marginal. A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa *non aedificandi* desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 17. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

Art. 18. As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos III a VII).

Art. 19. As caixas de ruas dos prolongamentos das vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

SEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 20. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do PLANO/PROJETO DE SINALIZAÇÃO URBANA, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Art. 21. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
- III - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº. 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº. 10.048 e nº. 10.098/00.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 22. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas pela ABNT.

SEÇÃO IV DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

Art. 23. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art. 24. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.

Art. 25. A arborização urbana terá distância média entre si de 12m (doze metros), estando locada no terço externo do passeio e seguirá lei específica municipal e/ou Plano de Arborização do Município.

§1º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§2º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§3º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 27. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.

Art. 28. As modificações que por ventura vierem a ser feita no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 29. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho da Cidade (CMC).

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

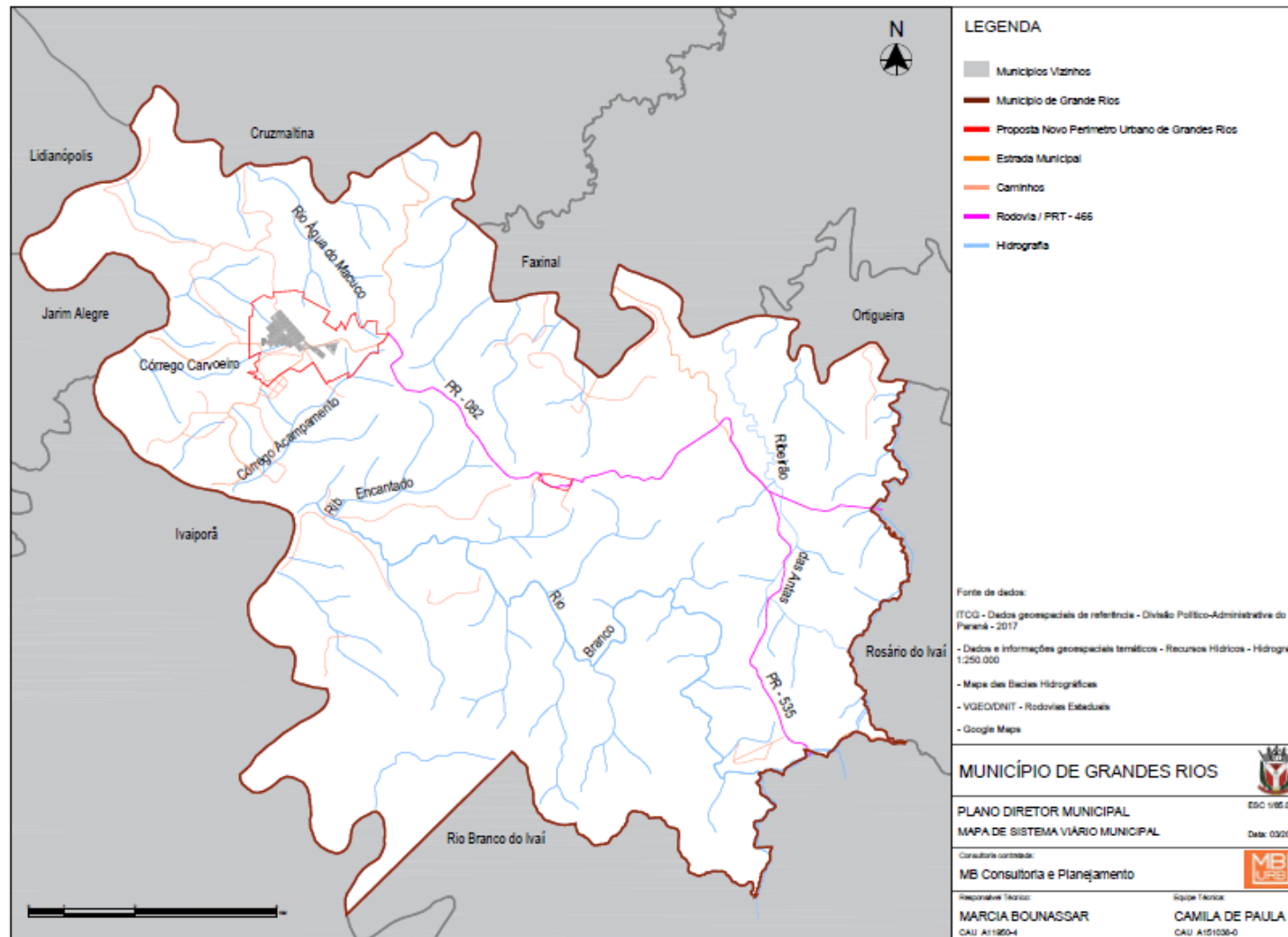
Edifício da Prefeitura de Grandes Rios

aos 06 de abril de 2021

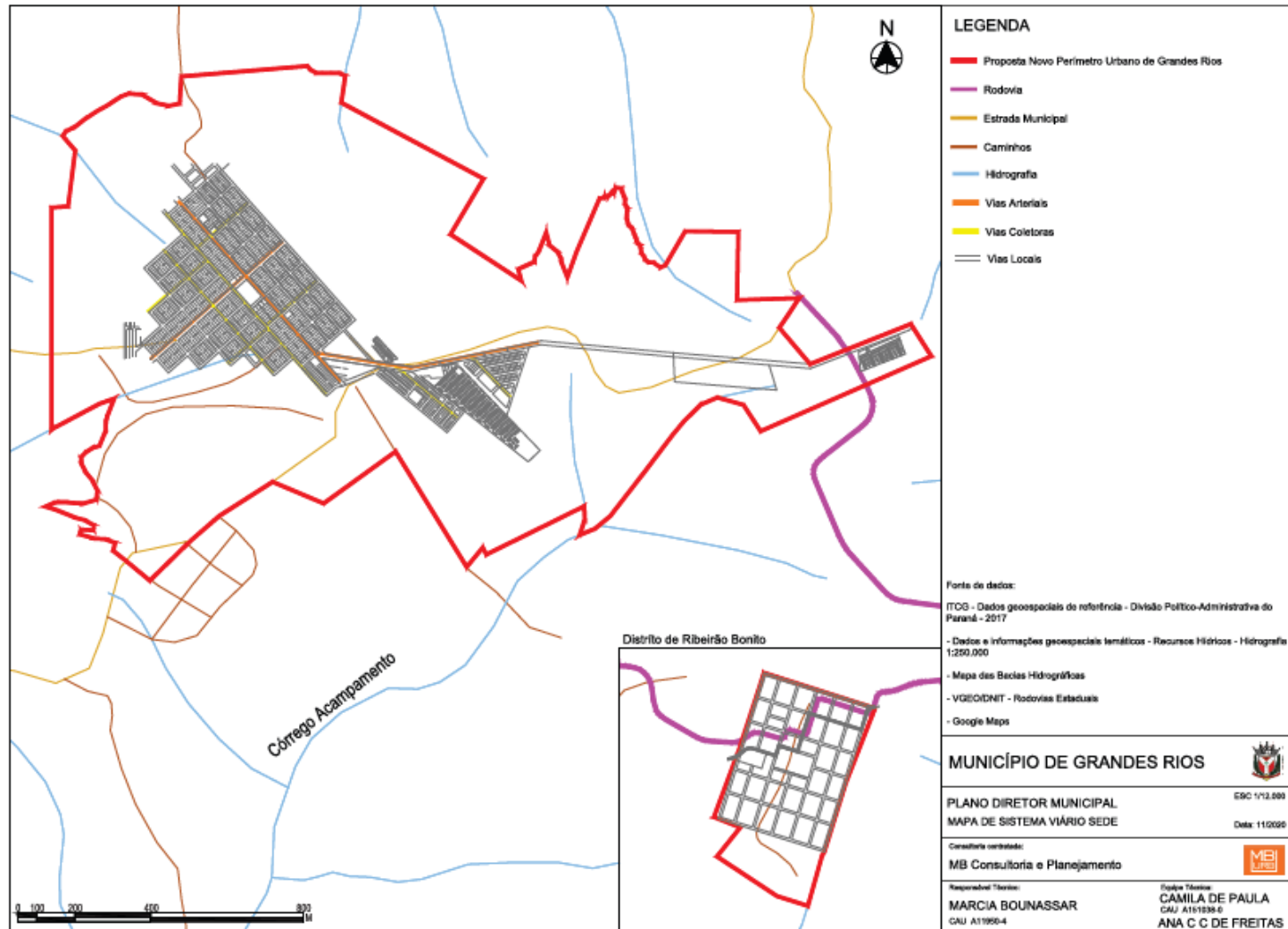
ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

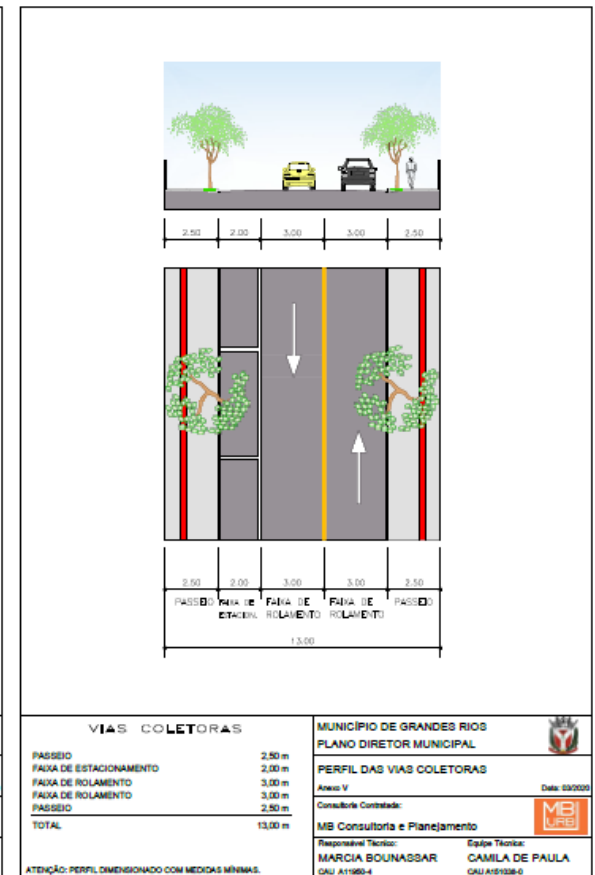
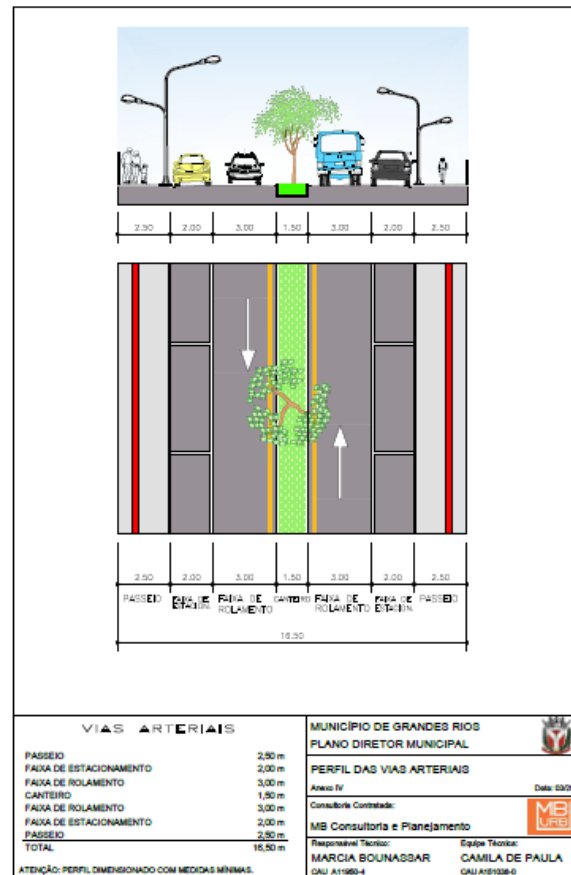
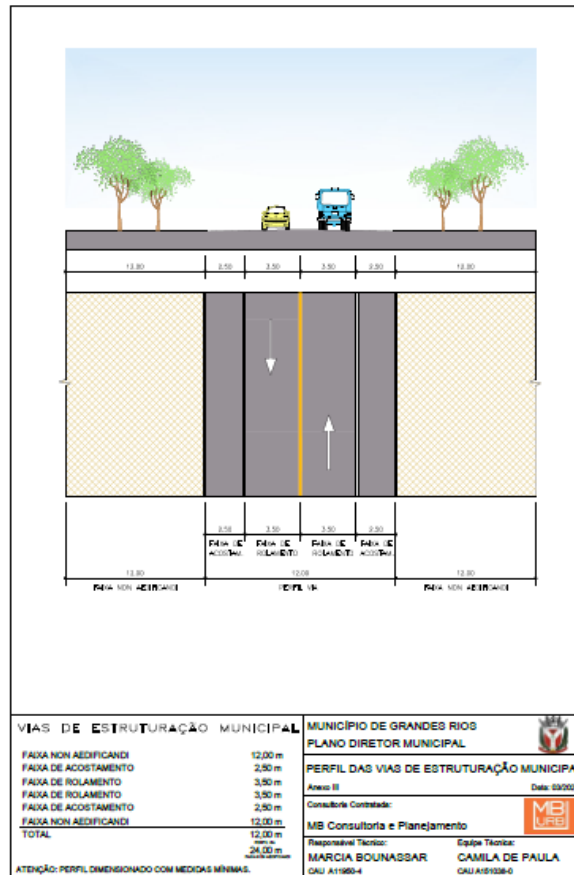
ANEXO I - MAPA SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

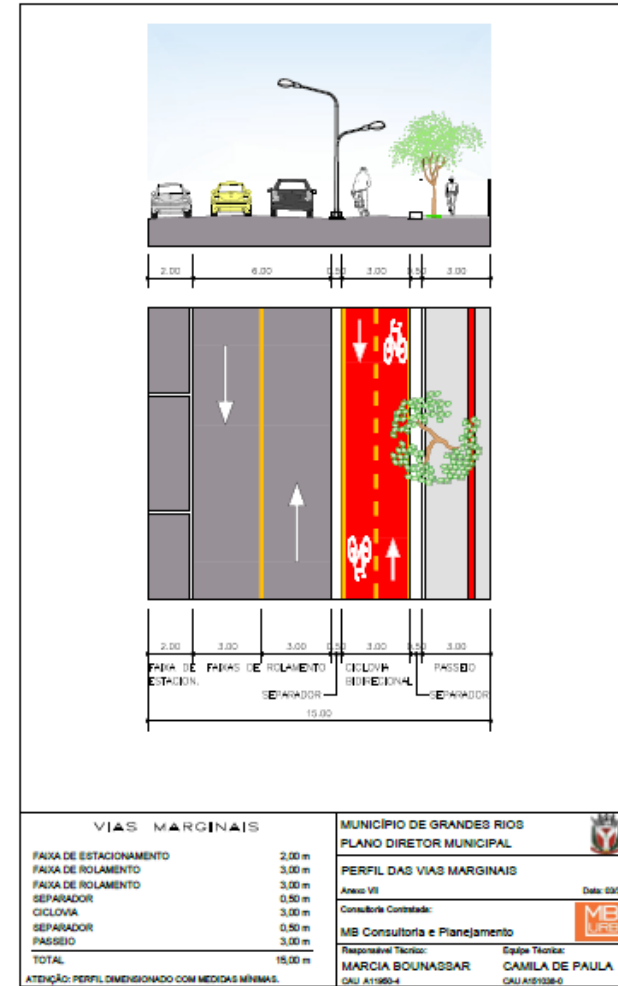
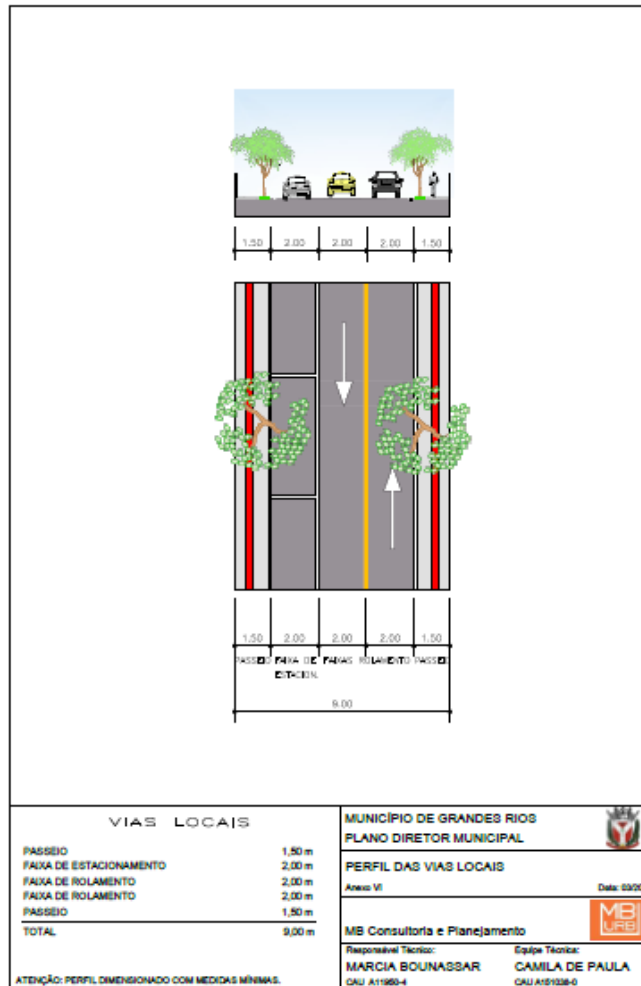


ANEXO II - MAPA SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE MUNICIPAL



ANEXO IV – PERFIS DAS VIAS





LEI Nº 1206/2021
CÓDIGO DE OBRAS

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao 7º)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO (Art. 8º ao 11)

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO (Art. 12 e 13)

SEÇÃO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (Art. 14 ao 18)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS (Art. 19)

SEÇÃO I

DA CONSULTA PRÉVIA (Art. 20)

SEÇÃO II

DO ANTEPROJETO (Art. 21 e 22)

SEÇÃO III

DO PROJETO DEFINITIVO (Art. 23)

SEÇÃO IV

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS (Art. 24)

SEÇÃO V

DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (Art. 25 ao 31)

SEÇÃO VI

DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO (Art. 32)

SEÇÃO VII

DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE (Art. 33 ao 37)

SEÇÃO VIII

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO (Art. 38)

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 39)

SEÇÃO II

DO CANTEIRO DE OBRAS (Art. 40 e 41)

SEÇÃO III

DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA (Art. 42 ao 48)

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS (Art. 49 ao 52)

SEÇÃO II

DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES (Art. 53 e 54)

SEÇÃO III

DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS (Art. 55 e 56)

SEÇÃO IV

DAS COBERTURAS (Art. 57)

SEÇÃO V

DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES (Art. 58)

SEÇÃO VI

DAS ESCADAS E RAMPAS (Art. 59 ao 61)

SEÇÃO VII

DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS (Art. 62 ao 63)

SEÇÃO VIII

DOS RECUOS (Art. 64 e 65)

SEÇÃO IX

DOS COMPARTIMENTOS (Art. 66)

SEÇÃO X

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS (Art. 67 ao 76)

SEÇÃO XI

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO (Art. 77)

SEÇÃO XII

DOS PASSEIOS E MUROS (Art. 78 ao 80)

SEÇÃO XIII

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO (Art. 81 ao 86)

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS (Art. 87 ao 92)

SEÇÃO II

DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS (Art. 93 ao 95)

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS (Art. 96 ao 103)

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (Art. 104 ao 106)

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS (Art. 107)

SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS (Art. 108)

SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS (Art. 109)

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO (Art. 110)

SEÇÃO IX

DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS (Art. 111)

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES (Art. 112)

SEÇÃO XI

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO (Art. 113 ao 115)

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS (Art. 116 ao 118)

SEÇÃO I

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS (Art. 119 ao 120)

SEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL (Art. 121 ao 122)

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL (Art. 123 ao 125)

SEÇÃO IV

DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL (Art. 126 ao 129)

SEÇÃO V

DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES (Art. 130 ao 138)

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES DE MADEIRA (Art. 139 ao 147)

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL (Art. 148 ao 150)

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES (Art. 151 ao 153)

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS (Art. 154 e 155)

CAPÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES (Art. 156)

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES (Art. 157)

SEÇÃO III

DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 158)

SEÇÃO IV

DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS (Art. 159)

SEÇÃO V

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (Art. 160 ao 163)

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA (Art. 164)

CAPÍTULO XI

DAS OBRAS PÚBLICAS (Art. 165 ao 169)

CAPÍTULO XII

DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES (Art. 170 ao 175)

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO (Art. 176)

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES (Art. 177)

SUBSEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO (Art. 178 ao 180)

SUBSEÇÃO II

DA DEFESA DO AUTUADO (Art. 181 ao 182)

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES (Art. 183)

SUBSEÇÃO I

DAS MULTAS (Art. 184 ao 186)

SUBSEÇÃO II

DO EMBARGO DA OBRA (Art. 187 ao 190)

SUBSEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO (Art. 191)

SEÇÃO IV

DA DEMOLIÇÃO (Art. 192 ao 195)

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 196 ao 201)

ANEXO I - Vagas para Estacionamento

ANEXO II - Edificações Residenciais

ANEXO III – Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares

ANEXO IV - Edifícios Comércio/Serviço

ANEXO V - Passeio Ecológico

ANEXO VI – Definições de Expressões Adotados

LEI N.º. 1206/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Grandes Rios.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Grandes Rios, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor do Município, em conformidade com o §1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;

II - reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;

III - reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo;

IV - regularização de obras: obra existente que necessita ser regularizada conforme a lei.

Parágrafo único. As obras de construção, reforma ou modificação deverão atender às disposições deste código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§1º A Prefeitura poderá fornecer projeto de edificação de interesse social, com até 70m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construída em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, dentro de padrões previamente estabelecidos, com responsabilidade técnica de profissional da Prefeitura ou por ela designado ou através de convênios firmados.

§2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da ABNT, 2020.

Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia

ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 6º Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno de no mínimo 20 (vinte) anos.

Art. 7º Para efeito da presente Lei, são adotadas as definições constantes nos Anexos integrantes desta Lei.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Art. 8º Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente, exigindo projetos complementares para obras acima de 100 m².

Art. 9º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 10. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe seja exibido as plantas, os cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 11. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

SEÇÃO II DO PROPRIETÁRIO

Art. 12. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 13. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes e também responsável pela destinação dos detritos gerados na execução da obra.

SEÇÃO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 14. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 15. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra e manutenção de Caderneta de Obra para efeitos de comprovação de visitas e orientações, cujo teor e funcionamento serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 16. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 17. Só poderão ser inscritos na Prefeitura os profissionais devidamente registrados no CREA do Paraná ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 18. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita à Prefeitura, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART/RRT de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 19. A execução de quaisquer obras, citadas no Artigo 2º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

~~I - consulta prévia para construção;~~ [\(Revogado pela Lei 1.387 de 26 de setembro de 2023\);](#)
I - consulta prévia para construção – não obrigatório; [\(Inserido pela Lei 1.387 de 26 de setembro de 2023\);](#)

II - aprovação do anteprojeto - não obrigatório;

III - aprovação de projeto definitivo;

IV - liberação do alvará de licença para construção.

Parágrafo único. O inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

SEÇÃO I

DA CONSULTA PRÉVIA

~~**Art. 20.** Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção".~~ [\(Revogado pela Lei 1.387 de 26 de setembro de 2023\);](#)

Art. 20. Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente poderá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da "Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção". [\(Inserido pela Lei 1.387 de 26 de setembro de 2023\);](#)

§1º Ao requerente cabe as indicações:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) endereço da obra (lote, quadra e bairro);
- c) finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);

e) croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação);

§2º A Prefeitura, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo:

a) informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais disponíveis, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras;

b) as formas de apresentação bem como seus prazos de validade serão previstos em regulamento.

SEÇÃO II DO ANTEPROJETO

Art. 21. A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme Seção III deste Capítulo.

Art. 22. As Plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em 3 (três) vias uma das quais ficará com a Prefeitura para comparar ao Projeto Definitivo.

SEÇÃO III DO PROJETO DEFINITIVO

Art. 23. Após a consulta Prévia e/ou após a aprovação do Anteprojeto (se houver), o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - cópia de escritura do terreno, ou documento de posse;

II - requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.

III - consulta prévia para requerer alvará de construção preenchida;

IV - planta de situação e estatística na escala 1:500 (um para quinhentos) ou 1:1000 (um para mil) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;

V - planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) contendo:

a) área total do pavimento;

b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;

c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;

d) a finalidade de cada compartimento;

e) especificação dos materiais de revestimento utilizados;

f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

VI - cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:

a) pés direitos;

b) altura das janelas e peitoris;

c) perfis do telhado;

d) indicação dos materiais.

VII - planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);

VIII - planta de implantação na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos) contendo:

- a) projeto da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) demarcação planialtimétrica do lote e quadra a que pertence;
- c) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
- d) orientação do Norte;
- e) indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;
- f) solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;
- g) posição do meio fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;
- h) localização das árvores existentes no lote;
- i) indicação dos acessos e níveis de projeto.

IX - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

X - a Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação de projetos complementares e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;

XI - ART ou RRT de projeto e execução;

XII - Cópia da matrícula emitida pelo Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda;

XIII - certidão negativa de débitos municipais;

~~XIV - termo de responsabilidade do responsável técnico ou do proprietário ou seu representante de obediência às normas legais para edificação ou demolição.~~ [\(Revogado pela Lei 1.387 de 26 de setembro de 2023\);](#)

XIV - termo de responsabilidade do responsável técnico e do proprietário ou seu representante de obediência às normas legais para edificação ou demolição, conforme anexo VI desta lei. [\(Inserido pela Lei 1.387 de 26 de setembro de 2023\);](#)

§1º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§2º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§3º Todas as folhas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados;

~~**§4º** Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos;~~ [\(Revogado pela Lei 1.387 de 26 de setembro de 2023\);](#)

§4º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos ou certidão de inexistência de matrícula emitida pelo cartório de Registro de Imóveis (CRI) das comarcas dos municípios de Reserva, Cândido de Abreu, Faxinal e Grandes Rios. [\(Inserido pela Lei 1.387 de 26 de setembro de 2023\);](#)

§5º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

§6º Os documentos de posse e/ou contrato de promessa de compra e venda relacionados nos incisos anteriores devem conter todas as assinaturas necessárias com reconhecimento de firma. [\(Inserido pela Lei 1.387 de 26 de setembro de 2023\);](#)

§7º As documentações pertinentes a posse e/ou propriedade do terreno devem obrigatoriamente estar cadastradas no registro imobiliário municipal e corresponder a parcelamento de solo devidamente existente e aprovado pelo órgão público. [\(Inserido pela Lei 1.387 de 26 de setembro de 2023\);](#)

§8º Na ausência de matrícula emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, será necessária apresentação de projeto topográfico, memorial descritivo e a ART/RRT/TRT referentes ao terreno, o qual deve descrever todas as suas dimensões. [\(Inserido pela Lei 1.387 de 26 de setembro de 2023\);](#)

§9º Os projeto topográfico, previsto no parágrafo anterior, deve conter os dados e assinaturas dos proprietários/possuidores dos imóveis confinantes com reconhecimento de firma. [\(Inserido pela Lei 1.387 de 26 de setembro de 2023\);](#)

SEÇÃO IV DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 24. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§2º A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

SEÇÃO V DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 25. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - construção de novas edificações;
- II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel.

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 26. Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

- I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- III - construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2m (dois metros) de altura;
- IV - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 27. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido aos órgãos municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado.

Parágrafo único. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem área de preservação permanente será condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

Art. 28. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§1º Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§2º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídos.

§3º A revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

§4º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 29. Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar o Município.

§1º Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§2º A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

§3º A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 30. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 31. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§1º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8m (oito metros) de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo da Prefeitura Municipal, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§2º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário e, este se recusando a fazê-la, a Prefeitura providenciará a execução da demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§3º O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

SEÇÃO VI DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 32. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel,

desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta Lei.

SEÇÃO VII

DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE

Art. 33. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

§1º É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- a)garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- b)possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- c)for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- d)não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- e)atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- f)tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

§2º Quando se tratar de edificações de interesse social, na forma prevista no §1º do artigo 3º desta Lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- a)garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- b)estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§3º Fica o Executivo autorizado a regularizar as construções existentes até a data desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não fira os princípios urbanísticos da cidade, a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões mínimos de habitabilidade. Deverá ser indicada a obra que deverá ser regularizada, sendo que esta deverá se adaptar a legislação vigente.

Art. 34. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, em documento assinado por ambos, que deverá ser precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Art. 35. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 36. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra, concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 37. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I - prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
- II - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão".

§1º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra.

§2º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial, fica a Prefeitura Municipal sujeita aos prazos e condições estabelecidas no artigo 36 desta Lei.

SEÇÃO VIII

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 38. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10.068 da ABNT, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT.

§2º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17cm (dezessete centímetros) de largura e 27cm (vinte e sete centímetros) de altura, tamanho A4, reduzidas às margens, onde constarão:

I - carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9 cm (nove centímetros), especificando:

- a) a natureza e o destino da obra;
- b) referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
- c) tipo de projeto - arquitetônico - nas construções acima de 100m² (cem metros quadrados) serão exigidos projetos complementares: estrutural, elétrico, hidrossanitário e outros;
- d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no CREA ou CAU;
- e) no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II - espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;

III - espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou de posse do lote";

IV - espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6cm (seis centímetros).

§3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I - o preparo do terreno;
- II - a abertura de cavas para fundações;
- III - o início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 40. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 41. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

SEÇÃO III DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 42. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo.

Art. 43. Nenhuma construção, reforma, reparos ou demolição poderão ser executados no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Parágrafo único. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 44. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura.

Parágrafo único. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 45. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 46. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo bandeja salvavidas, para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 do Ministério do Trabalho.

Art. 47. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guardacorpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 48. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 49. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 50. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 51. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização da Prefeitura Municipal nas seguintes situações:

- I - movimentação de terra com mais de 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;
- II - movimentação de terra com mais de 100m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;
- III - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- IV - movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;
- V - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000m² (mil metros quadrados).

Art. 52. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I - registro do Imóvel;
- II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III - memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;
- IV - medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- V - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- VI - Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs e RRTs) da obra.

SEÇÃO II DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 53. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 54. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO III DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 55. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir:

- I - resistência ao fogo;
- II - impermeabilidade;
- III - estabilidade da construção;
- IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades;
- V - acessibilidade.

Art. 56. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20cm (vinte centímetros).

SEÇÃO IV DAS COBERTURAS

Art. 57. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

SEÇÃO V DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 58. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

- a) Quando de uso privativo a largura mínima será de 1.00m (um metro);
- b) Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 1cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§2º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros terão largura mínima de 60cm (sessenta centímetros).

§3º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2015 ou norma superveniente do órgão regulador.

SEÇÃO VI DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 59. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

- I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 1.00m (um metro);
- III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- IV - só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinho quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
- V - nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 10cm (dez centímetros), devendo a 50cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau deverá apresentar a largura mínima do piso de 28cm (vinte e oito centímetros);
- VI - as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 02 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;

VII - ter um patamar intermediário de pelo menos 1m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;

VIII - os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 60cm (sessenta centímetros) $\leq$ 2 e + p $\leq$ 65cm (sessenta e cinco), admitindo-se:

a) quando de uso privativo: altura máxima 19cm (dezenove centímetros) e largura mínima 25cm (vinte e cinco centímetros);

b) quando de uso coletivo: altura máxima 18,5cm (dezoito centímetros e meio) e largura mínima 28cm (vinte e oito centímetros).

Art. 60. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão em um dos lados.

Art. 61. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 22% (vinte e dois por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres.

§2º Se a inclinação da rampa exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2015 ou norma superveniente do órgão regulador.

§5º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO VII DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 62. Os edifícios poderão ser dotados de marquises quando construídos no alinhamento predial, obedecendo às seguintes condições:

I - serão sempre em balanço;

II - terão a altura livre mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III - a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 1/3 (um terço) da largura do passeio e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - A altura do elemento nunca poderá ser superior a 2m (dois metros);

V - nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 63. As fachadas dos edifícios, quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras e brises somente acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

§1º Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60cm (sessenta centímetros).

§2º Os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§3º O comprimento máximo de beiral deverá ser de 70cm (setenta centímetros) quando usado no recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) – lateral e de fundo.

§4º As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal e de fundo;

§5º É proibida a fixação de equipamentos de refrigeração e ventilação sobre o passeio público.

SEÇÃO VIII DOS RECUOS

Art. 64. As edificações, inclusive muros, situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 65. Os demais recuos das edificações construídas no Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO IX DOS COMPARTIMENTOS

Art. 66. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos Anexos II, III e IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

SEÇÃO X DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 67. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I - privativos - quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;

II - coletivos - quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 68. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme o disposto no Anexo I desta Lei.

§1º Para cada vaga será estimada uma área de 25m² (vinte e cinco metros quadrados), destinada à guarda do veículo, circulação e manobra.

§2º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas.

§3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e acrescida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros), demarcada com linha contínua, atendendo o estabelecido pela Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2015, na seguinte proporção:

NÚMERO TOTAL DE VAGAS	VAGAS RESERVADAS
ATÉ 10	FACULTADO
DE 11 A 100	1 (UMA)
ACIMA DE 100	1% (UM POR CENTO)

§4º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 69. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no artigo anterior deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

I - cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura e 5m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II - os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:

a) em paralelo igual a 3m (três metros);

b) ângulo até 30° (trinta graus) igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c) ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

d) ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5m (cinco metros).

Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados, uma área de manobra para retorno dos veículos deverá ser prevista e demarcada.

Art. 70. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 71. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - circulação independente para veículos e pedestres;

II - largura de 3m (três metros) para acessos em mão única e 6m (seis metros) em mão dupla até o máximo de 7m (sete metros) de largura e o rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7m (sete metros);

III - para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5m (cinco metros);

IV - ter uma distância mínima de 10m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2000m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25m (vinte e cinco metros).

Art. 72. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 73. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios garagem deverão dispor de uma área de acumulação - canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro, calculada de acordo com a tabela abaixo:

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m ²)	COMPRIMENTO DA ÁREA DE ACUMULAÇÃO (m)	NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS
ATÉ 1000	10	1
DE 1000 A 2000	15	1
DE 2000 A 5000	20	2
ACIMA DE 5000	25	2

§1º A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera deverá ser de 3m (três metros) para acessos com mão única e de 5m (cinco metros) para os de mão dupla.

§2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§4º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 74. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 75. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga.

Art. 76. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

- I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - ter sistema de ventilação permanente;
- III - ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;
- IV - ter demarcada área de manobra, em planta.

SEÇÃO XI DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 77. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - em todas as edificações com mais de 4 (quatro) unidades residenciais será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 9m² (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo;
- II - no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas;
- III - não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeça a um círculo inscrito mínimo de 3m (três metros) de diâmetro.

SEÇÃO XII DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 78. Os proprietários de imóveis, que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios de acordo com o projeto estabelecido para a rua pela Prefeitura, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§1º Nas zonas residenciais o Executivo poderá adotar o passeio ecológico, conforme definido no Anexo V desta Lei, ou projeto de lei existente no município.

§2º Os passeios terão a declividade transversal máxima de 2% (dois por cento).

§3º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 79. Os lotes baldios, decorridos 3 (três) anos da aceitação do loteamento, ou, antes disso, se estiver mais de 60% (sessenta por cento) dos lotes já edificados na quadra, devem ter calçadas e muro com altura mínima de forma a conter o avanço da terra sobre o passeio público.

Art. 80. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura cobrará a correspondente multa.

SEÇÃO XIII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 81. Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 82. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nos Anexos II, III e IV, parte integrante desta Lei.

Art. 83. Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas, corredores e "kit", poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

- I - largura mínima equivalente a do compartimento a ser ventilado;
- II - altura mínima livre de 20cm (vinte centímetros);
- III - comprimento máximo de 6m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- IV - comunicação direta com espaços livres;
- V - a boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 84. Os compartimentos de lavabos, antessalas, corredores e "kit" poderão ter ventilação forçada, feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- I - serem visitáveis na base;
- II - permitirem a inspeção de um círculo de 50cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;
- III - terem revestimento interno liso.

Art. 85. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 86. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos II, III e IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 87. Consideram-se águas pluviais as que procedem imediatamente das chuvas (artigo 102 do Decreto nº. 24.643/1934, de 10/07/1934 - Código de Águas).

§1º As águas pluviais pertencem ao dono do imóvel onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo norma legal em contrário.

§2º Ao dono do imóvel, porém, não é permitido:

- a) desperdiçar essas águas em prejuízo de outros proprietários que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários;
- b) desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 88. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pela Prefeitura de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pela Prefeitura caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 89. Em qualquer caso é proibido:

I - o escoamento da água dos beirais ou goteiras diretamente para a via pública ou sobre o imóvel vizinho, salvo quando para a via pública não for possível a ligação sob a calçada poderá ser feito através de dutos fechados e com o lançamento para a calçada em altura não superior a 20cm (vinte centímetros) do pavimento;

II - introduzir nas redes públicas de drenagem:

- a) matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação do sistema;
- c) entulhos, plásticos, areias, lamas ou cimento;
- d) lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- e) quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando o fluxo natural das águas;
- f) óleos minerais e vegetais;
- g) águas com características anormalmente diferentes das águas pluviais urbanas.

Art. 90. A construção das redes de drenagem são de responsabilidade:

I - do Município em áreas já loteadas cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;

II - do loteador ou proprietário nos novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores quando esta for de exigência dos órgãos técnicos da Prefeitura para aprovação do loteamento.

Parágrafo único. A construção do sistema de drenagem deve obedecer as determinação e especificações da Lei do Parcelamento do Solo.

Art. 91. O proprietário do imóvel deverá manter área descoberta e permeável do terreno (taxa de permeabilização), em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 92. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II

DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 93. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 94. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

I - BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO - são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macro drenagem;

II - CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO - são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

Art. 95. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

I - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas com área superior a 1000m² (mil metros quadrados) situados em Zona de Comércio e Serviços ou Industrial;

II - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização com mais de 6 (seis) pavimentos;

III - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5000m² (cinco mil metros quadrados);

IV - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuírem área construída igual ou superior a 5000m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado pelo setor competente de Obras e Urbanismo.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 96. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 97. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 98. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da ABNT.

§1º É terminantemente proibida a construção de fossas sépticas ou sumidouros nos passeios públicos. [\(Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022\)](#)

§ 2º Os poços e fossas, bem como a disposição de efluentes no solo, atenderão às normas técnicas dispostas neste regulamento e em suas normas técnicas especiais.

§ 3º Para a abertura das fossas referidas no caput deste artigo, deverá ser respeitado o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas com outros lotes, bem como o alinhamento predial. [\(Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022\)](#)

Art. 99. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§1º Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

§2º As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao lote.

Art. 100. O reservatório de água deverá possuir:

- I - cobertura que não permita a poluição da água;
- II - torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III - extravasor - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V - volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da ABNT ou norma superveniente do órgão regulador.

Art. 101. A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 102. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 103. Todas as instalações hidráulico sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da ABNT.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 104. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 105. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 106. O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da ABNT.

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 107. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da ABNT.

SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS

Art. 108. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Nos casos de instalações de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS

~~**Art. 109.** Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas. (Revogado pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)~~

Art. 109. Será obrigatória a existência de para-raios, instalados de acordo com as normas técnicas oficiais, nas edificações: (Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

I. Cujo ponto mais alto fique a mais de 15 m (quinze metros) acima do nível do solo; (Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

II. Que ocupem área de terreno, em projeção horizontal superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), quaisquer que sejam as destinações; (Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

III. Nos locais exigidos por lei e normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná". (Inserido pela Lei 1.323 de 11 de outubro de 2022)

SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 110. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

SEÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 111. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

SEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 112. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações de mais de 7 (sete) pavimentos.

§1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§2º No caso de existência da sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescidos a este pé-direito corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§5º Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§6º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§7º Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

SEÇÃO XI DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 113. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 114. Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de lixo.

Art. 115. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas à via pública deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

CAPÍTULO VII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 116. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o Anexo II:

I	O DIÂMETRO MÍNIMO DO CÍRCULO INSCRITO
II	A ÁREA MÍNIMA
III	A ILUMINAÇÃO MÍNIMA
IV	A VENTILAÇÃO MÍNIMA
V	O PÉ-DIREITO MÍNIMO
VI	OS REVESTIMENTOS DE SUAS PAREDES E PISOS
VII	A VERGA MÁXIMA

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas nesta Lei, as exigências do Anexo III, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 117. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 118. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

SEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 119. Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

Art. 120. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 121. Consideram-se as residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 122. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 6m (seis metros);
- II - a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- III - o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 123. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 124. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4m (quatro metros), sendo no mínimo 1m (um metro) de passeio;
- II - com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:
 - a) 8m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;
 - b) ou 10m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.
- III - quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;
- IV - possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo 5m (cinco metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
- V - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 125. As residências em série transversais ao alinhamento predial, somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).

SEÇÃO IV

DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 126. Consideram-se residências em condomínio horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso, não podendo ser superior a 30 (trinta) o número de unidades.

Art. 127. As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições:

- I - as vias internas de acesso deverão ter no mínimo 8m (oito metros) de largura e 4m (quatro metros) de passeio;
- II - a área de passeio deverá ter uma faixa pavimentada de no máximo 2m (dois metros);
- III - cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo com no mínimo, 12m (doze metros) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote mínimo da zona onde estiver situado e nunca inferior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- IV - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;
- V - as unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais de 2m (dois metros) e de 4m (quatro metros) do fundo do lote;
- VI - deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do lote.

Art. 128. O condomínio horizontal somente poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, por meio de gradil com altura máxima de 3,50m (três metros e meio) e com recuo de 50cm (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

Art. 129. As residências em condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12m (doze metros).

SEÇÃO V

DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

Art. 130. Serão considerados para efeito deste artigo as edificações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis Municipais de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 131. Todos os apartamentos deverão observar as disposições contidas nos artigos referentes a dimensionamento dos cômodos, bem como as posturas relativas à iluminação e ventilação.

Art. 132. Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, incluindo o térreo e/ou 9 (nove) ou mais apartamentos possuirão, no *hall* de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Parágrafo único. Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quatro) pavimentos, e/ou menos de 9 (nove) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 133. A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, previstas neste código.

Art. 134. As edificações para apartamentos, com número igual ou inferior a 12 (doze) apartamentos deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo e independente da eventual residência para o zelador, pelo menos os seguintes compartimentos de uso dos encarregados dos serviços da edificação:

I - instalação sanitária com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

II - depósito de material de limpeza com área mínima de 4m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único. Nas edificações para apartamentos com mais de 12 (doze) apartamentos deverá ser previsto vestiários com 4m² (quatro metros quadrados), além das exigências constantes deste artigo.

Art. 135. Em edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.

Art. 136. Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo, ou seja, prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

Art. 137. As garagens dos edifícios residenciais devem atender ao disposto no Anexo I - Vagas para Estacionamento.

Art. 138. Os edifícios com área total de construção superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) terão, obrigatoriamente, espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

I - poderá estar situada, na área reservada para a permeabilidade do terreno, desde que, o piso não seja impermeável;

II - conter no plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3m (três metros);

III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV - estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

V - conter equipamentos para recreação de criança;

VI - ser dotado se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

SEÇÃO VI DAS EDIFICAÇÕES DE MADEIRA

Art. 139. As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão e desempenho quanto ao isolamento térmico, resistência ao fogo, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade nos termos das normas específicas (ABNT).

Art. 140. A resistência ao fogo deverá ser otimizada, através de tratamento adequado da madeira, para retardamento da combustão.

Art. 141. Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

Art. 142. As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

I - máximo de 2 (dois) andares;

II - altura máxima de 8m (oito metros);

III - afastamento mínimo de 2m (dois metros) de qualquer ponto das divisas ou de outra edificação;

IV - afastamento mínimo de 5m (cinco metros) de outra edificação de madeira;

V - as paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 50cm (cinquenta centímetros) acima do solo circundante;

VI - quando a madeira for convenientemente tratada contra a ação da umidade, conforme atestado comprobatório fornecido por laboratório de comprovada idoneidade, a altura fixada no inciso anterior poderá ser reduzida para 20cm (vinte centímetros);

VII - tenha pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

VIII - tenha os compartimentos de acordo com a disposição deste Código;

IX - tenha a instalação sanitária com área mínima de 2m² (dois metros quadrados);

X - apresente cobertura de cerâmica ou qualquer outro material incombustível.

Art. 143. Será permitida a construção de habitações de madeira, agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em toda sua extensão e até 30cm (trinta centímetros) acima do ponto mais elevado do telhado, seja de madeira incombustível ou de outro material que impeça a ação do fogo.

Art. 144. As faces internas das paredes da cozinha deverão ser tratadas com material liso, resistente, impermeável e lavável, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou receber tratamento impermeabilizante equivalente.

Art. 145. Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinadas a fins comerciais ou industriais.

§1º Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras, desde que obedecidos os recuos mínimos de 3m (três metros) das divisas laterais e de fundos do terreno. Esses barracões serão destinados exclusivamente para operações de venda do imóvel em seu todo ou em unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais de construção e acomodações de operários.

§2º A autorização para construção desses barracões será concedida pela Prefeitura, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada sua necessidade.

§3º A prorrogação do prazo do parágrafo anterior será concedida se requerida e justificada pelo interessado, cabendo à Prefeitura a decisão de concedê-la ou não.

Art. 146. Os galpões não poderão ser usados para habitação.

Parágrafo único. Quando a área for superior a 80m² (oitenta metros quadrados) exigirá-se a responsável pelo projeto e pela execução da obra, bem como aprovação pelo órgão competente (Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná), no que se refere às medidas adotadas para evitar a propagação de incêndios.

Art. 147. As casas de madeira pré-fabricadas deverão atender às especificações contidas neste Código, referentes às habitações unifamiliares.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I DO COMÉRCIO E SERVIÇO EM GERAL

Art. 148. As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de:

- a) 3,00m (três metros e oitenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100m² (cem metros quadrados);
- b) 3m (três metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100m² (cem metros quadrados).

II - ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1m (um metro) para cada 300m² (trezentos metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - o *hall* de edificações comerciais observará, além das exigências contidas no Anexo IV:

- a) quando houver só um elevador, terá no mínimo 12m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3m (três metros);
- b) a área do *hall* será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;

c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do *hall* este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

V - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:

a) acima de 100m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos;

b) nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;

c) nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do inciso anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;

d) os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes.

VI - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções.

Art. 149. As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 3m (três metros);

II - ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3m (três metros);

III - o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) formar um remanso;

b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 150. Será permitida a construção de jirais ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;

III - o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no artigo 148, inciso I, desta Lei.

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 151. As edificações deverão observar às disposições desta Lei, em especial àquelas contidas na seção I deste Capítulo.

Art. 152. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 153. Nos estabelecimentos com área acima de 40m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I - para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

II - para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas às exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 154. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deverão:

- I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 155. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitindo-se:

- I - uma distância mínima de 1m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
- II - uma distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 156. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 157. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no Município.

SEÇÃO III DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 158. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo;
- II - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
- IV - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- V - todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VI - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- VII - obedecer as demais exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

SEÇÃO IV DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 159. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

- I - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
 - a) para o sanitário masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;
 - b) para o sanitário feminino, 2 (dois) vasos sanitários e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares.
- II - para efeito de cálculo do número de pessoas será considerada, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;
- III - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
- IV - os corredores de acesso e escoamentos, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
- V - as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 1cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
- VI - quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:
 - a) as escadas deverão ter largura mínima de 2m (dois metros), e ser acrescidas de 1 cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.

VII - haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20 cm² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VIII - as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de declividade;

IX - as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção IV, do capítulo V, desta Lei;

X - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná;

XI - com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2015 ou norma superveniente de órgão regulador.

SEÇÃO V

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 160. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 161. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I - para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto à Prefeitura Municipal será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;

II - deverão possuir projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III - deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25m (vinte e cinco metros);

IV - somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

a) 200m (duzentos metros) de hospitais e de postos de saúde;

b) 200m (duzentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;

c) 200m (duzentos metros) de áreas militares;

d) 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;

e) 100m (cem metros) de outros postos de abastecimento.

V - só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

VI - serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis, GLP e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VII - as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 8m (oito metros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VIII - no alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;

IX - a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 8m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

- X - para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5m (cinco metros);
- XI - a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;
- XII - os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- XIII - deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da ANP e demais leis pertinentes;
- XIV - a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFGs;
- XV - para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras, será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;
- XVI - todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e da ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;
- XVII - para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
- XVIII - deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;
- XIX - nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, deverá conter uma distância de pelo menos 20m (vinte) entre o eixo da pista e a construção.

§1º Para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo.

§2º As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis estabelecidas nesta Lei aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 162. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer as seguintes condições:

- I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II - ter pé-direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;
- IV - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;
- V - a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 163. As instalações para lavagem de veículos e lava rápidos deverão:

I - estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 1,50 (um e meio) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - ter as aberturas de acesso distantes 8m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 5m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

IV - ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

Art. 164. A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender às exigências das leis específicas e apresentar, entre outros documentos exigíveis, a licença expedida pelo órgão regulador do setor de telecomunicações.

CAPÍTULO XI

DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 165. Não poderão ser executadas, sem licença do Departamento responsável pela aprovação dos projetos e do Departamento de Obras, Habitação e Viação, devendo obedecer às determinações do presente Código e Leis Municipais pertinentes ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Código Ambiental, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

I - construção de edifícios públicos;

II - obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;

III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

Art. 166. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 167. Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados:

I - sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo, que deve, por força do mesmo, executar a obra;

II - não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 168. Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, salvo se for funcionário público municipal, que deva executar as obras em função do seu cargo.

Art. 169. As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO XII

DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 170. As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

- I - abrigos desmontáveis e cabines;
- II - portarias, bilheterias e guaritas;
- III - piscinas e caixas d'água;
- IV - lareiras;
- V - chaminés e torres;
- VI - coberturas para tanques, pequenos telheiros, churrasqueiras e canis;
- VII - pérgulas;
- VIII - passagens cobertas;
- IX - vitrines;
- X - depósitos de gás - normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§1º As obras das quais trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

§2º As obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação.

Art. 171. Serão permitidos abrigos desmontáveis e garagens em residências unifamiliares, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I - terão pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3m (três metros);
- II - o comprimento máximo será de 6m (seis metros);
- III - as aberturas de compartimentos voltadas para a área de garagem deverão atender ao previsto neste Código, quanto à iluminação e ventilação.

Art. 172. Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de piscina de uso coletivo.

§1º Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.

§2º Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio, sob a calçada.

Art. 173. As chaminés de lareiras ou de churrasqueiras observarão o seguinte:

- I - deverão se elevar, pelo menos, 1m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas;
- II - os seus trechos, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros, e outros elementos de estuque, gesso, madeiras, aglomerados ou similares, serão separados ou executados de material isolante térmico, observada as normas técnicas oficiais;
- III - as lareiras, churrasqueiras e suas chaminés ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar o afastamento mínimo de 1m (um metro) das divisas do lote ou poderão ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

Art. 174. Serão permitidas coberturas para tanques ou pequenos telheiros do tipo desmontáveis com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados) e dimensões máximas de 2m (dois metros).

Art. 175. As pérgulas poderão ser executadas sobre a faixa de recuo obrigatório desde que: a parte vazada, uniformemente distribuída por metro quadrado, corresponda a 50% (cinquenta por cento) no mínimo da área de sua projeção horizontal, os elementos das pérgulas não terão altura superior a 40cm (quarenta centímetros) e largura não superior a 15cm (quinze centímetros), não podendo receber qualquer tipo de cobertura.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 176. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 177. Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo município no exercício regular de seu poder de polícia.

§1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

SUBSEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 178. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 179. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 180. A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

SUBSEÇÃO II DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 181. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 182. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

SEÇÃO III DAS SANÇÕES

Art. 183. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - embargo da obra;
- II - multas;
- III - interdição da edificação ou dependências;
- IV - demolição.

§1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

SUBSEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 184. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

§1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§4º As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 185. O valor das multas de que trata esta seção será de no mínimo 2 (duas) e no máximo 2000 (duas mil) UFMs.

Parágrafo único. Os valores de que trata a presente seção serão regulamentados pelo Poder Executivo através de Decreto.

Art. 186. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - as condições econômicas do infrator.

SUBSEÇÃO II DO EMBARGO DA OBRA

Art. 187. A obra em andamento será embargada se:

- I - estiver sendo executada sem o alvará, quando este for necessário;
- II - for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;
- III - não for observado o alinhamento;
- IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

§1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§3º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 188. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na Subseção I desta Seção.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 189. Se o embargo for procedente seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 190. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

SUBSEÇÃO III DA INTERDIÇÃO

Art. 191. Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

- I - a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra;
- II - utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
- III - constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, através do auto de interdição.

§2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 192. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação quando:

- I - clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- II - for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- III - constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

Art. 193. A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 194. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pela Prefeitura Municipal.

Art. 195. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 196. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pela Prefeitura Municipal em conjunto com o Conselho da Cidade (CMC).

Art. 197. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 198. Não serão autorizadas reformas e ou construção em barracões agrícolas localizados em zona residencial.

Art. 199. São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

- I - ANEXO I - Vagas para Estacionamento;
- II - ANEXO II - Edificações Residenciais;
- III - ANEXO III - Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
- IV - ANEXO IV - Edifícios Comércio/Serviço;
- V - ANEXO V - Passeio Ecológico;
- VI - ANEXO VI - Definições de Expressões Adotadas.

Art. 200. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 201. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Grandes Rios

aos 06 de abril de 2021

ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

ANEXO I – VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	OBSERVAÇÕES
Residência Unifamiliar	1 vaga	x
Residência Geminada	1 vaga para cada unidade residencial	x
Residência em Série ou Habitação Coletiva	1 vaga para cada 120 m ² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial.	x
Comércio e Prestação de Serviços e Edificações de Saúde	1 vaga para cada 100 m ² de área de comercialização	Dispensado para edificações térreas de até 120 m ²
Supermercado e Similares	1 vaga para cada 100 m ² de área de comercialização	Independente da área de estacionamento para serviço
Comércio Atacadista e Empresa de Transporte	1 vaga a cada 150 m ² de área construída.	Independente da área reservada para descarga
Estabelecimentos Hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 3 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Estabelecimentos Hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 6 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Edificações reservadas para Teatros, Cultos e Cinemas	1 vaga para cada 100 m ² que exceder 200 m ² de área construída.	x
Estabelecimento de Ensino e Congêneres	1 vaga para cada 100 m ² construídos	x
Hotéis e Pensões	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.	Dispensado para edificações de até 200 m ² .
Instituições Bancárias	1 vaga para cada 100 m ² de área construída.	x
Oficina Mecânica e Funilaria	1 vaga para cada 40 m ² que exceder 100 m ² de área construída.	x
Clube Recreativo, Esportivo e Associações	1 vaga para cada 50 m ² de área construída	x

ANEXO II- EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

CÔMODO	CÍRCULO INSCRITO - DIÂMETRO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
Salas	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40		
Quarto principal (pelo menos um na edificação)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,40	x	x
Demais Quartos	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	x	x
Copa	2,00	4,00	1/6	1/12	2,40		
Cozinha	1,50	4,00	1/6	1/12	2,20	Impermeável até 1,50 m	Impermeável
Banheiro	1,00	1,80	1/7	1/14	2,20	Impermeável até 1,50 m	Impermeável
Lavanderia	1,20	2,00	1/6	1/12	2,20	Impermeável até 1,50 m	Impermeável
Depósito	1,00	1,80	1/5	1/30	2,20	x	x
Quarto de Empregada	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	x	x
Corredor	0,90				2,40	x	x
Atelier	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	x	x
Sótão	2,00	6,00	1/10	1/20	2,00	x	x
Porão	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00	x	x
Adega	1,00			1/30	1,80	x	x
Escada	0,90				Altura livre mínima 2,20 m	x	x

NOTAS:

- 1 - Na copa e na cozinhas é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida.
 - a. Nos banheiros são toleradas iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.
 - b. Nas lavanderias e depósitos são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
 - c. Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
 - d. No corredor são toleradas iluminação e ventilação zenital; toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.
 - e. Para corredores com mais de 3m (três metros) de comprimento a largura mínima é de 1m (um metro). Para corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento é obrigatória a ventilação e a sua largura igual ou maior que 1/10 (um décimo) do comprimento.
 - f. No sótão ou ático é permitida a iluminação e ventilação zenital.
 - g. Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
 - h. Nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 50cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, deverá ser de 28cm (vinte e oito centímetros). Sempre que o número de degraus exceder de 15 (quinze), ou o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1 m (um metro).

- i. Dimensões mínimas para habitação de interesse social: Quarto: tolerada área mínima = 6m^2 (seis metros quadrados); Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8m^2 (oito metros quadrados).
- j. As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- k. Todas as dimensões dos anexos são expressas em metros.
- l. Todas as áreas dos anexos são expressas em metros quadrados.
- m. Não será considerada como área de iluminação e ventilação abertura para outro cômodo fechado.

ANEXO III – EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

TIPO	HALL PRÉDIO	HALL PAVIMENTO	CORREDOR PRINCIPAL	ESCADA	RAMPAS
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área Mínima	6,00	3,00	x	x	x
Ventilação Mínima	1/20	1/20	x	x	x
Pé-direito Mínimo	2,50	2,50	2,50	2,20	2,20
Notas	1 e 2	2, 3, 4 e 5	6, 7, 8 e 9	10, 11, 12 e 13	14, 15 e 16

NOTAS:

- 1 - A área mínima de 6m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente.
- 2 - Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- 3 - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- 4 - Deverá haver ligação entre o *hall* e a caixa de escada.
- 5 - Tolerada ventilação pela caixa de escada.
- 6 - Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
- 7 - Quando a área for superior a 10m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
- 8 - Quando o comprimento for superior a 10m (dez metros), deverá ser alargado de 10cm (dez centímetros) por 5m (cinco metros) ou fração.
- 9 - Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
- 10 - Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- 11 - Sempre que o número de degraus excederem de 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1m (um metro)
- 12 - A altura máxima do degrau será de 18cm (dezoito centímetros).
- 13 - A largura mínima do degrau será de 29cm (vinte e nove centímetros).
- 14 - Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- 15 - O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6% (seis por cento).
- 16 - A inclinação máxima será de 22% (vinte e dois por cento) ou de 10° (dez graus) quando para uso de veículos, e 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres.

ANEXO IV – EDIFÍCIOS COMÉRCIO/SERVIÇO

TIPO	CÍRCULO INSCRITO - DIÂMETRO MÍNIMO	ÁREA MÍNIMA	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
Hall do Prédio	3,00	12,00	x	x	2,60	x	Impermeável
Hall do Pavimento	2,00	8,00	x	1/12	2,40	x	x
Corredor Principal	1,30	x	x	x	2,40	x	Impermeável
Corredor Secundário	1,20	x	x	x	2,20		Impermeável
Escadas Comuns / Coletivas	1,20	x	x	x	Altura livre mínima 2,10 m	Impermeável até 1,50 m	Incombustível
Ante-salas	1,80	4,00	x	1/12	2,40	x	x
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	x	x
Sanitários	0,90	1,50	x	1/12	2,20	Impermeável até 1,50 m	Impermeável
Kit	0,90	1,50	x	1/12	2,20	Impermeável até 1,50 m	Impermeável
Lojas	3,00	x	1/8	1/16	3,00	x	x
Sobreloja	3,00	x	1/10	1/16	2,40	x	x
Salão de Festas		x	1/10	1/16	3,00	x	x
Galpão/De pósito		x	1/20	1/16	3,00	x	x

NOTAS:

- 1 - Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
- 2 - Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- 3 - Deverá haver ligação entre o *hall* e a caixa de escada.
- 4 - Tolerada ventilação pela caixa de escada.
- 5 - Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios.
- 6 - Quando a área for superior a 10m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
- 7 - Quando o comprimento for superior a 10m (dez metros), deverá ser alargado de 10cm (dez centímetros) a cada 5m (cinco metros) ou fração.
- 8 - Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
- 9 - Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
- 10 - Sempre que o número de degraus excederem de 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1m (um metro).
- 11 - A altura máxima do degrau será de 18cm (dezoito centímetros), e a largura mínima do degrau será de 29cm (vinte e nove centímetros).
- 12 - Tolerada a ventilação zenital.
- 13 - A ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
- 14 - No caso de galeria com pequeno número de lojas considerar-se-á como *hall* do pavimento.

ANEXO V – DEFINIÇÕES DE EXPRESSÕES ADOTADAS

AMPLIAÇÃO - Alteração no sentido de tornar maior a construção.

ALINHAMENTO - Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.

ALPENDRE - Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO - Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

ANDAIME - Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.

ANTESSALA - Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

APARTAMENTO - Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

ÁREA COMPUTÁVEL - Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a área do térreo e demais pavimentos; atígo com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.

ÁREA CONSTRUÍDA - Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.

ÁREA DE PROJEÇÃO - Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

ÁREA DE RECUO - Espaço livre de edificações em torno da edificação.

ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ÁTICO/SÓTÃO - Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão computados como área construída.

ÁTRIO - Pátio interno de acesso a uma edificação.

BALANÇO - Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

BALCÃO - Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.

BALDRAME - Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

BEIRAL - Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

BRISE - Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

CAIXA DE ESCADA - Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

CAIXILHO - A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

CARAMANCHÃO - Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA - Documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação.

CÍRCULO INSCRITO - É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões de uma edificação.

CONJUNTO RESIDENCIAL E CONDOMÍNIO HORIZONTAL - Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.

CONSTRUÇÃO - É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.

CORRIMÃO - Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.

CROQUI - Esboço preliminar de um projeto.

DECLIVIDADE - Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

DEMOLIÇÃO - Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM - Conjunto de dependências da Edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO - Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

EDÍCULA - Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

ELEVADOR - Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.

EMBARGO - Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

ESCALA - Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

FACHADA - Elevação das paredes externas de uma edificação.

FUNDAÇÕES - Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.

GALPÃO - Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.

GREIDE - Alinhamento (nível) definido.

GUARDACORPO - É o elemento construtivo de proteção contra quedas.

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - Edificação para habitação coletiva.

HACHURA - Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom.

HALL - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

INFRAÇÃO - Violação da lei.

JIRAU - O mesmo que mezanino.

KIT - Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.

LADRÃO - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água.

LAVATÓRIO - Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

LINDEIRO - Limítrofe.

LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

LOTE - Porção de terreno com testada para logradouro público.

MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS - Consideram-se para efeito desta Lei, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela ABNT.

MARQUISE - Cobertura em balanço.

MEIO-FIO - Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.

MEZANINO - Andar com área até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.

NÍVEL DO TERRENO - Nível médio no alinhamento.

PARAPEITO - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nas bordas das sacadas, terraços e pontes.

PARA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.

PAREDE-CEGA - Parede sem abertura.

PASSEIO - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.

PAVIMENTO - Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 5,60m (cinco metros e sessenta centímetros).

PAVIMENTO TÉRREO - Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio fio a média aritmética das cotas de meio fio das divisas.

PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

PISCINA - Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.

PLAYGROUND - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.

PORÃO - Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo.

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

RECONSTRUÇÃO - Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

RECUO - Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.

REFORMA - Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

RESIDÊNCIA PARALELA AO ALINHAMENTO PREDIAL - Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

RESIDÊNCIA TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

SACADA - Construção que avança da fachada de uma parede.

SARJETA - Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

SOBRELOJA - Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

SUBSOLO - Pavimento semienterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio fio. A área do subsolo é considerada computável, com exceção dos casos previstos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

TAPUME - Vedação provisória usada durante a construção.

TAXA DE PERMEABILIDADE - Percentual do lote que deverá permanecer permeável.

TERRAÇO - Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

TESTADA - É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.

VARANDA - Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.

VESTÍBULO - Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

VIA PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO - Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

VISTORIA - Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.

VERGA - É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.

VIGA - É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

ANEXO VI – TERMO DE RESPONSABILIDADE

(INSERIDO PELA LEI 1.387 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023);

TERMO DE RESPONSABILIDADE			
1 IDENTIFICAÇÃO DO(A) PROPRIETÁRIO E RESPONSÁVEL TÉCNICO(A) PELA EXECUÇÃO DA OBRA			
NÚMERO DO PROCESSO	ENDEREÇO	CADASTRO IMOBILIÁRIO Nº	
REQUERENTE		CPF / CNPJ	
NATURALIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	
NOME DO(A) RESPONSÁVEL TÉCNICO(A)		CREA/RJ: _____ / CAU/RJ: _____ / CAU/RJ: _____	
TELEFONE PARA CONTATO	EMAIL	ART DE EXECUÇÃO	
2 LOCAL DA OBRA			
ENDEREÇO DA OBRA (RUA / AV.)		Nº	COMPLEMENTO
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
3 DECLARAÇÃO			
NA CONDIÇÃO DE AUTOR DO PROJETO DECLARO, PARA TODOS OS FINS, QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO DE QUE O PRESENTE PROJETO RELATIVO À CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E/OU REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO ESTÁ SENDO APROVADO APENAS EM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E AOS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS E URBANÍSTICOS RELEVANTES, ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECLARO, TAMBÉM, QUE O MESMO ATENDE A TODAS AS EXIGÊNCIAS DAS LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS, ESTADUAIS, FEDERAIS E NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS, E ASSUMO TODA A RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO, INCLUSIVE QUANTO À SEGURANÇA, QUANTO ÀS NORMAS RELATIVAS AO DIREITO DE VIZINHANÇA O QUE INCLUI OS AFASTAMENTOS DAS DIVISAS, ASSIM COMO AS DEMAIS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO NÃO CUMPRIMENTO DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES. NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DA OBRA DECLARO, PARA TODOS OS FINS, QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO DE QUE A PRESENTE OBRA RELATIVA À CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DA EDIFICAÇÃO SERÁ EXECUTADA DE ACORDO COM O PROJETO APROVADO. DECLARO, TAMBÉM, QUE O MESMO ATENDE A TODAS AS EXIGÊNCIAS DAS LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS, ESTADUAIS, FEDERAIS E NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS, E ASSUMO TODA A RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DA OBRA CONTRATADA, INCLUSIVE QUANTO À SEGURANÇA, QUANTO ÀS NORMAS RELATIVAS AO DIREITO DE VIZINHANÇA O QUE INCLUI OS AFASTAMENTOS DAS DIVISAS, ASSIM COMO AS DEMAIS RESPONSABILIDADES DECORRENTES DO NÃO CUMPRIMENTO DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES. DECLARO ESTAR CIENTE QUANTO AO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO CORPO DE BOMBEIROS E ÀS EXIGÊNCIAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ASSIM COMO AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS NO PROJETO QUANTO À EXISTÊNCIA DE VEGETAÇÃO, CORPOS HÍDRICOS E REDE COLETORA DE ESGOTO. DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE AS RESPONSABILIDADES PODERÃO SER ACUMULADAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL, DECORRENTES DE EVENTUAIS PREJUÍZOS A TERCEIROS, E AINDA ESTAR CIENTE DE TODAS AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL ENTRE OUTRAS, AS CONSTANTES NOS SEGUINTE ARTIGOS: CÓDIGO PENAL: ARTIGOS 184, 250, 254, 255, 256, 299, 317, 333; CÓDIGO CIVIL: ARTIGOS 186, 187, 927 E 618; LEIS FEDERAIS NºS: 5.194/1966, 6.496/1977, 6.766/1979 E 12.378/2010; LEI ESTADUAL: Nº 13.331/2001; LEIS E POSTURAS MUNICIPAIS: LEI Nº 1.200/2021 – PLANO DIRETOR MUNICIPAL; LEI Nº 1.201/2021 – USO E OCUPAÇÃO DO SOLO; LEI Nº 1.203/2021 – PARCELAMENTO DO SOLO; LEI Nº 1.204/2021 – PERÍMETRO URBANO; LEI Nº 1.206/2021 – CÓDIGO DE OBRAS; LEI Nº 1.207/2021 – CÓDIGO DE POSTURAS. DECLARO, AINDA, NÃO TER OMITIDO, NO ÂMBITO DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, FATO IMPEDITIVO À APROVAÇÃO DO(A) REFERIDO(A) LICENCIAMENTO/REGULARIZAÇÃO CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO/REGULARIZAÇÃO/REFORMA, ASSUMINDO, DESDE JÁ, TOTAL RESPONSABILIDADE PELA ELUCIDAÇÃO DO DOCUMENTO, EXONERANDO, DESTA FORMA, A PREFEITURA MUNICIPAL DE GRADES RIOS DE QUALQUER RESPONSABILIDADES EM RELAÇÃO A SI OU A TERCEIROS. DECLARO, TAMBÉM, QUE APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA O RESPONSÁVEL TÉCNICO E O PROPRIETÁRIO DEVERÃO SOLICITAR AO MUNICÍPIO O HABITE-SE, CONFORME EXPOSTO NA SEÇÃO VII DO CAPÍTULO III DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, SOB PENA DE MULTA E INTERDIÇÃO DA OBRA (DISPOSTO NO ART. 184 A 186 E ART. 191, TODOS DO CÓDIGO DE OBRAS). DECLARO, POR ÚLTIMO, TER CIÊNCIA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE RESPONSABILIDADE, BEM ASSIM DAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA (LEI FEDERAL 6.766/1979 E DEMAIS ALTERAÇÕES; CÓDIGO PENAL; CÓDIGO CIVIL; E LEI MUNICIPAL Nº 1.206 DE 2021 E DEMAIS ALTERAÇÕES), IMPLICARÁ, DENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS, A INVALIDAÇÃO DA EVENTUAL APROVAÇÃO OU INDEFERIMENTO DO PROCESSO EM CURSO, SENDO TODAS AS DESPESAS DECORRENTES DE MINHA RESPONSABILIDADE, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.			
DATA	ASSINATURA DO(A) REQUERENTE		
DATA	ASSINATURA DO(A) RESPONSÁVEL TÉCNICO(A) PELO PROJETO URBANÍSTICO		

LEI Nº 1207/2021
CÓDIGO DE POSTURAS

SUMÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1º e 2º)

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA (Art. 3º e 4º)

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 5º ao 10)

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES e TERRENOS (Art. 11 ao 14)

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS (Art. 15 ao 19)

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS CARNES E PEIXARIAS (Art. 20 ao 24)

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO (Art. 25 ao 31)

SEÇÃO VI

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO (Art. 32 ao 42)

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO (Art. 43 ao 46)

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS (Art. 47 ao 54)

SEÇÃO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO (Art. 55 ao 63)

SEÇÃO IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 64 ao 72)

SEÇÃO V

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES (Art. 73 ao 78)

SEÇÃO VI

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS (Art. 79 ao 85)

SEÇÃO VII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS (Art. 86 ao 88)

SEÇÃO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS (Art. 89 ao 94)

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (Art. 95 ao 103)

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS INSETOS NOCIVOS (Art. 104 ao 106)

TÍTULO III

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (Art. 107 ao 111)

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE (Art. 112 ao 119)

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES E DO PRODUTOR RURAL (Art. 120)

SEÇÃO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO (Art. 121 ao 124)

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E CASCALHO
(Art. 125 ao Art. 131)

SEÇÃO II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS (Art. 132 ao 141)

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM GERAL (Art. 142 ao 146)

SEÇÃO IV

DOS CEMITÉRIOS (Art. 147 ao 158)

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO (Art. 159 ao 160)

SEÇÃO VI

DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS (Art. 161 ao 166)

TÍTULO IV

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES (Art. 167 ao 170)

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR (Art. 171 ao 173)

SEÇÃO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO (Art. 174 ao 179)

SEÇÃO III

DOS AUTOS DE APREENSÃO (Art. 180 ao 183)

SEÇÃO IV

DAS MULTAS (Art. 184 ao 189)

SEÇÃO V

DO PRAZO DE RECURSO (Art. 190 e 191)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 192 e 193)

LEI Nº.1207/2021

SÚMULA: Dispõe Sobre o Código de Posturas do Município de Grandes Rios.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Grandes Rios em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais competem zelar pela observância dos preceitos deste Código.

§3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;
- II - garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV - promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º A Fiscalização Sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras, chiqueiros, pontos de venda nas feiras de qualquer espécie, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6º Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua propriedade ou estabelecimento.

§1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 7º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 9º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais ou outros para as ruas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - lavar roupas e animais em logradouros ou vias públicas;

V - estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defronte as vias e logradouros públicos;

VI - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VII - a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 10. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 11. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 12. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer

natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 13. Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 14. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 15. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 16. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 17. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 18. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 19. As coqueiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

II - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;

III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

- IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;
- V - os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 20. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- III - terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;
- IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- V - utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII - o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;
- VIII - as paredes deverão ser revestidas com tinta lavável e impermeável até a altura de 2m (dois metros), no mínimo;
- IX - deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;
- X - possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI - possuir instalações sanitárias adequadas;
- XII - possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Art. 21. Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 22. Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art. 23. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 24. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 25. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II - nos pontos de acesso haverá tanque lava pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
- III - A limpidez da água deve ser de tal forma que, possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
- IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 26. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

§1º Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes de um milhão.

§2º As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.

Art. 27. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 28. Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias.

§1º Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ser impedido ingresso na piscina.

§2º Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salvavidas durante o horário de funcionamento.

Art. 29. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 30. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

Art. 31. Das exigências desta Seção, excetuado o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

SEÇÃO VI DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 32. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 33. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 34. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro), no mínimo, das portas externas;
- III - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 35. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - aves doentes;
- II - carnes e peixes deteriorados;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 36. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 37. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 38. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 39. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 40. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 41. Não é permitido dar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 42. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

§1º A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

§2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 43. É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado em Lei Estadual 16.239/09.

§1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§2º Para os fins previstos no *caput*, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§3º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§4º Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§5º Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

§6º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

Art. 44. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 45. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas;
- VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.
- VIII - som automotivo, estando o veículo parado em áreas públicas ou privadas ou em movimento pelas vias públicas;
- IX - som eletrônico, batuques e outros divertimentos congêneres em residências, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, carros oficiais e polícia, quando em serviço de justificativa emergência;
- II - apitos de rondas ou guardas policiais;
- III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;
- IV - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura no horário de 7 a 18 (sete a dezoito) horas;
- VI - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados;

Art. 46. É proibida a execução de serviços após as 22 (vinte e duas) horas e antes das 7 (sete) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 47. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§2º Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 48. . Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

- I - tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI - durante os espetáculos deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
- VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;
- VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 49. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 50. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 51. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) ART (s) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do CREA ou outra que venha a substituí-la.

Art. 52. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

Art. 53. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 54. Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 55. O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 56. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 57. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 58. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embarçar e incomodar os transeuntes.

Art. 59. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 60. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 61. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III - patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias.

Art. 62. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 63. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

SEÇÃO IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 64. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 65. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 66. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 67. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 68. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 69. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura.
- II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 70. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 71. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 72. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

SEÇÃO V

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 73. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 74. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Parágrafo único. Os muros com altura superior a dois metros e meio deverão ter a aprovação da Prefeitura, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 75. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

§1º Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Executivo ou dispositivo fixado em lei.

§2º O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento.

Art. 76. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II - não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinquenta centímetros.

§3º Os terrenos situados nas zonas rurais:

- a) serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
- b) telas de fios metálicos;
- c) cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

§4º Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 77. É proibido:

- I - eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;
- II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste Capítulo;
- III - danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 78. Somente a Prefeitura poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.

Parágrafo único. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

SEÇÃO VI

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 79. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 80. Considera-se em estado de abandono:

- I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II - construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 81. Constatado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 82. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 83. Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

- I - construções com até 100m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFM's;
- II - construções com mais de 100m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFM's.

Art. 84. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Prefeitura Municipal:

- I - fará tomada de preços em, no mínimo, 3 (três) empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;
- II - executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão de obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 85. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

SEÇÃO VII DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 86. As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 87. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário, à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 88. É proibido:

- I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;
- II - colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;
- VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10m (dez metros);
- X - danificar de qualquer modo as estradas.

SEÇÃO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 89. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 90. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 91. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 92. É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 93. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e, ainda, possa comprometer a flora e a fauna ou a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 94. No interesse do controle da poluição do ar e da água a Prefeitura exigirá parecer do IAP sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 95. É proibido:

- I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- II - o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV - é proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;
- V - o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos.

§1º O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderão ser feitos com espécies que garantam a segurança e o sossego da população, em conformidade com o Plano de Arborização Urbana local, podendo o Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

Art. 96. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº. 12.651/2012, denominada Código Florestal, estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;
- b) ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- c) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- d) nos campos naturais ou artificiais as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 97. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I - a atenuar a erosão das terras;
- II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV - assegurar condições de bem-estar público.

Art. 98. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

- I - unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº. 9.985/2000;
- II - florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 99. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 100. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 101. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

§1º A Prefeitura fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§2º O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura quanto ao local e espécie.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

Art. 102. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 103. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 104. Se, no prazo fixado, não for extinto os insetos ou animais nocivos encontrados, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração.

Art. 105. Quanto a Norma Técnica de Prevenção à Proliferação em específico do mosquito *Aedes aegypti*, agente transmissor da Dengue e Febre Amarela, ater-se a Resolução SESA nº 0029/2011, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

TÍTULO III DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 106. Nenhum estabelecimento comercial de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§1º Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§2º O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- b) o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 107. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 108. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 109. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 110. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III - por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 111. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§2º A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade, para a utilização de locais públicos, será cobrado uma taxa de 20 (vinte) UFMs.

Art. 112. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 113. Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - nome e endereço residencial do responsável;
- III - local e horário para funcionamento do ponto;
- IV - indicação clara do objeto da autorização.

Art. 114. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 115. Quando se tratar de produtos perecíveis deverão ,os mesmos, ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 116. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 117. Os quiosques, barracas, *trailers*, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

Art. 118. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código deverão observar ainda as seguintes:

- I - terem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;
- II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV - usarem vestuários adequados e limpos;
- V - manterem-se rigorosamente asseados;
- VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES E DO PRODUTOR RURAL

Art. 119. As feiras destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§1º As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

§2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- a) ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- b) manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- c) somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- d) observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- e) observar rigorosamente o início e término da feira livre;
- f) proporcionar local adequado para as feiras dos produtores rurais, com áreas adequadas para a comercialização dos produtos.

§3º Aplica-se, no que couber, aos feirantes, às normas fixadas para o comércio ambulante.

SEÇÃO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 120. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

Art. 121. Ao Prefeito Municipal poderá, através de Decreto, regulamentar o horário de funcionamento em geral ou em atividades específicas, ou, ainda, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 122. As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 123. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão ter a aprovação da Prefeitura.

Parágrafo único. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas "Dia das Mães", "Dia dos Namorados", "Dia dos Pais" e "Dia das Crianças", os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda à sexta-feira até às 22 (vinte e duas) horas e aos sábados até às 18 (dezoito) horas, independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E CASCALHO

Art. 124. A exploração de pedreiras, olarias, depósitos de areia, saibro e cascalho dependem de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 125. As licenças para exploração deverão determinar o prazo.

Art. 126. Ao conceder os Alvarás a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 127. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 128. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 129. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I - à jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - causem por qualquer forma a estagnação das águas;

- IV - de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V - a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 130. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade a medida que for retirado o barro.

SEÇÃO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 131. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 132. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;
- IV - os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 133. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 134. É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 135. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.

Art. 136. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

Art. 137. A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 138. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 139. É proibido:

- I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;
- II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, excetos os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.

Art. 140. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 141. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo quando previsto a cobrança.

§1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

§2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 142. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 143. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 144. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 145. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II - nas calçadas, meio-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III - nos edifícios públicos municipais;
- IV - nas igrejas, templos e casas de oração;
- V - dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 146. Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 147. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 148. Os sepultamentos em jazigos ou carneiras sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e nos jazigos ou carneiras com revestimento (carneiras) não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

a) Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade;

b) Para Adulto Dupla: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de profundidade;

c) Para Crianças: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 149. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 150. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 151. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 152. Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V - praticar comércio;
- VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 153. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 154. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I - sepultamento de corpos ou partes;
- II - exumações;
- III - sepultamento de ossos;
- IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- a) hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- b) nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 155. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 156. Os cemitérios públicos e particulares, no caso de novas construções particulares, deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - capelas, com sanitários;
- II - sala de primeiros socorros;
- III - sanitários para o público e funcionários;
- IV - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- V - depósito para ferramentas;
- VI - ossário;
- VII - iluminação externa;
- VIII - rede de distribuição de água;
- IX - área de estacionamento de veículos;
- X - arruamento urbanizado e arborizado;
- XI - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 157. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 158. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.

Art. 159. Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais freqüentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código.

SEÇÃO VI DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 160. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 161. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas e necessárias.

Art. 162. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiras de no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 163. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 164. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for urbano, destinar-se à construção e a mata não for de importância paisagístico ambiental.

§2º A licença será negada a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município.

Art. 165. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

TÍTULO IV DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 166. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 167. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 168. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I - incapazes na forma da lei;
- II - que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 169. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 170. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I - em que a ação danosa seja irreversível;
- II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 171. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

Art. 172. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III - natureza da Infração e a norma infringida;
- IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;
- VI - nome e assinatura de quem o lavrou;
- VII - data de emissão.

SEÇÃO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 173. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 174. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 175. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo a auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 176. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou responsável por ele delegado.

Art. 177. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 178. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO III DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 179. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 180. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

Art. 181. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 182. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art. 183. A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 184. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 185. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral, e pelo presente Código, serão aplicadas multas através do Auto de Infração e nos seguintes valores:

- I - de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) vezes a UFM nas infrações do disposto no Capítulo III do Título II e do Capítulo II do Título III deste Código;
- II - de 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFM nos demais casos.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 186. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 187. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 188. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

SEÇÃO V DO PRAZO DE RECURSO

Art. 189. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento.

Art. 190. Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 191. Esta Lei ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 192. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Grandes Rios

aos 06 de abril de 2021

ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal